



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª Vara Federal de Ponta Grossa

Rua Theodoro Rosas, 1125, 7º andar - Bairro: Centro - CEP: 84010-180 - Fone:
(42)3228-4200 - Email: prpgo01dir@jfpr.jus.br

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº
5000409-31.2018.4.04.7009/PR

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/PR

ACUSADO: A APURAR

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de representação da autoridade policial pela decretação de vários atos de força estatal (prisão temporária, condução coercitiva, e busca e apreensão).

O Dr. Delegado de Polícia Federal que presidiu a investigação criminal denominada "Operação Carne Fraca" (Inquérito Policial autuado na SR/DPF/PR sob n.º 136/2015 e na JFPR sob n.º 5002816-42.2015.4.04.7000) relatou que após a deflagração, em 17/03/2017, da fase ostensiva dessa operação policial, recebeu muitas notícias-crime, originadas de diversos locais, envolvendo várias empresas do ramo alimentício/agroindustrial, no Paraná e em outros Estados.

A apuração dessas delações, juntamente com a análise das coisas apreendidas na citada operação policial, levou a autoridade policial à conclusão de que pessoas componentes da diretoria e do corpo técnico do Grupo Empresarial BRF S/A estariam reiteradamente praticando ações articuladas com o fito de burlar a fiscalização federal sobre seu processo industrial, especificamente escondendo das autoridades sanitárias federais a contaminação de aves, destinadas ao consumo humano, por agentes patógenos, por meio de adulterações em resultados de exames laboratoriais.

A Polícia Federal, reputando tais fatos conexos com aqueles investigados na "Operação Carne Fraca", representou por diversas medidas cautelares processuais penais destinadas à

investigação desses ilícitos, distribuindo tal pleito ao Juízo da 14.^a Vara Federal de Curitiba/PR, originando o incidente criminal autuado na JFPR sob n.º 5030482-47.2017.4.04.7000.

Aquele Juízo, acolhendo parecer do MPF, determinou que os atos de força estatal fossem requeridos aos Juízos Federais Criminais das Subseções Judiciárias de Maringá/PR e Ponta Grossa/PR.

Nessas circunstâncias, a autoridade policial ajuizou duas novas cautelares criminais, a saber:

a) Pedido de Busca e Apreensão Criminal n.º 5000409-31.2018.4.04.7009, distribuído ao Juízo Substituto da 1.^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR;

b) o Pedido de Prisão Temporária n.º 5000839-98.2018.4.04.7003, distribuído ao Juízo Federal da 3.^a Vara Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR.

O Juízo de Maringá/PR declinou da competência (evento 6, DESPADEC7) para processar os pedidos vertidos nos autos n.º 5000839-98.2018.4.04.7003, os quais foram redistribuídos por prevenção a este Juízo, por dependência ao feito em epígrafe; recebi aqueles autos e determinei sua baixa, para que todas as representações sejam apreciadas neste feito (evento 6, DESPADEC8), o que foi cumprido (evento 7), após o traslado das peças processuais que diferiam entre um processo e outro (evento 6).

Assim, serão examinadas neste processo eletrônico, conjuntamente, ambas as representações da autoridade policial (evento 1, e evento 6, REPRESENTACAO_BUSCA1), levando em conta a documentação que as instruiu (evento 2).

Inicialmente, a autoridade policial asseverou que a competência criminal da Justiça Federal decorre do cometimento, em tese, de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União.

Narrou que, dentre as notícias-crime que recebeu, destaca-se aquela apresentada pela granjeira CRISTIANNE LIBERTI, associada/integrada do grupo BRF há mais de dez anos, que fornece à BRF frangos (capacidade de produção: 400.000 aves por ano). A parceria funciona por meio de um Contrato de terceirização de produção, no qual o Grupo BRF tem por obrigação o fornecimento de “pintos de um dia”, bem como ração para alimentação das aves; em contraprestação, o associado fornece o local de engorda dos frangos, e presta a mão-de-obra necessária para a produção granjeira durante todo o período de engorda. Estão avençadas várias obrigações sanitárias mútuas entre o Grupo BRF e as granjas contratadas.

CRISTIANNE contou que em 2016 recebeu um lote de 46.000 "pintos de um dia" contaminados pela bactéria *Salmonella pullorum*, tendo chegado a seu conhecimento que a contaminação também ocorreu em outras granjas, matrizeiras e na planta industrial do grupo empresarial em Carambeí/PR. CRISTIANNE referiu que esse problema foi negligenciado pela BRF, inclusive quanto à notificação compulsória que é devida às autoridades sanitárias. A inércia da BRF diante da contaminação foi confirmada pelo depoimento da Fiscal Federal Agropecuária JULIANA MARTINS BRESSAN e por *e-mail* da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR. Corroboram tais suspeitas os depoimentos dos Fiscais Federais Agropecuários ANTÔNIO CARLOS PRESTES PEREIRA e NICOLE FRIUDLUND PLUGGE, que constataram a contaminação em questão, quando da fiscalização da planta da empresa do grupo BRF em Carambeí/PR, o que levou à instauração do Processo Administrativo SEI n.º 21034.004038/2016-18.

A Polícia Federal recebeu notícia de que teriam havido articulações para a remoção *ex officio* de ANTÔNIO CARLOS PRESTES PEREIRA, retro referido, após esse Fiscal ter adotado providências, junto à Polícia Federal de Ponta Grossa/PR, diante de outras irregularidades identificadas na planta industrial do grupo BRF em Carambeí/PR, quanto à substituição de embalagens em produtos que apresentavam índices excessivos de água.

A autoridade policial reportou-se à Informação 003/2017-UIP/MGA/PR (Unidade de Inteligência Policial da Delegacia de Polícia Federal em Maringá/PR), em que fonte não identificada narra indícios da manipulação de resultados de análises laboratoriais por parte do laboratório MERIEUX NUTRISCIENCES, de Maringá/PR, o qual, não obstante descredenciado, realizaria análises solicitadas ao laboratório ALLABOR, ambos do grupo BIOAGRE LABORATÓRIOS. Asseverou que HARISSA, gerente de laboratório mencionada na Informação 003/2017-UIP/MGA/PR, seria HARISSA SILVÉRIO EL GHOZ FRAUSTO, representante das empresas BIOAGRI AMBIENTAL LTDA e LABORATÓRIOS SÃO CAMILO DE ANÁLISES DE ALIMENTOS E ÁGUA LTDA - esta última empresa foi referida em telefonema mantido pelo funcionário da BRF RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS, interceptado com autorização judicial, ocasião em que se tratou do interesse da BRF no credenciamento deste laboratório junto ao MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento).

A par disso, a Polícia Federal, analisando *e-mails* trocados internamente por pessoas do Grupo BRF, identificou possíveis ilícitudes ocorridas no laboratório da empresa situado em Rio Verde/GO. Trata-se de conversas sobre uma ação trabalhista movida pela ex-supervisora da BRF ADRIANA MARQUES CARVALHO, que afirmou, naquele processo judicial, ter sido

pressionada por superiores para alterar resultados de análises laboratoriais, inclusive da planta industrial de Mineiros/GO, e simular a rastreabilidade de amostras, fatos que foram levados ao conhecimento da cúpula da empresa, nomeadamente para ANDRÉ LUÍS BALDISSERA e JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES.

Por fim, a autoridade policial sustentou o cabimento e necessidade dos atos de força estatal pelos quais representou: prisão temporária de 8 investigados, buscas domiciliares em 46 endereços, e conduções coercitivas de 33 testemunhas.

Posteriormente, sobreveio representação pela condução coercitiva de mais 3 testemunhas e por buscas domiciliares em mais 3 endereços (evento 10).

A autoridade policial requereu a juntada de outros documentos (evento 14).

O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as representações da autoridade policial, e também formulou novos pleitos (evento 18).

Vieram-me conclusos (evento 19).

Nesse ínterim, o MPF requisitou à autoridade policial o levantamento dos endereços de cinco alvos (duas pessoas físicas e três pessoas jurídicas), bem como a conferência dos endereços dos demais alvos (evento 32), e pleiteou a este Juízo a condução coercitiva de mais um cidadão e a busca domiciliar em mais duas sedes de pessoas jurídicas (evento 33).

A Polícia Federal confirmou/levantou os endereços das diligências (eventos 35 e 36).

É o relatório. Passo a decidir.

2. Competência material da Justiça Federal de Primeiro Grau no Paraná

A competência material deste Juízo exsurge evidente do fato de que a fiscalização federal do Serviço de Inspeção Federal (SIF), vinculado ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA), que é responsável por assegurar a qualidade de produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis destinados ao mercado interno e externo, bem como de produtos importados, foi fraudada pelos investigados.

O serviço de fiscalização sanitária exercido pelos Fiscais Federais Agropecuários do Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento (MAPA) restou ofendido por condutas comissivas (como a manipulação de resultados de análises laboratoriais) e omissivas (como a ausência da notificação compulsória sobre a contaminação de frangos de corte por bactéria *Salmonella*) praticadas pelos investigados.

Tratando-se de infrações penais praticadas em detrimento de serviços ou interesse da União, aceito a competência para processar e julgar o caso penal que decorrerá desta investigação criminal, com fundamento no artigo 109, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A competência federal exerce *vis attractiva* sobre os delitos de competência da Justiça Criminal estadual a eles conexos, nos termos da Súmula n.º 122 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("*compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal*").

3. Competência territorial da Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR

A competência territorial deste Juízo está exaustivamente explicada na decisão proferida pelo Juízo Federal da 3.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR, no Pedido de Prisão Temporária n.º 5000839-98.2018.4.04.7003 (cópia trasladada para este feito no evento 6, DESPADEC7), que transcrevo adiante:

*(...) Entretanto, as possíveis condutas criminosas, especialmente os crimes contra a saúde pública, tiveram início e foram essencialmente praticadas na planta da BRF em Carambei/PR. Em tal região teria havido a contaminação de granjas pela bactéria *Salmonella* e a empresa, além de não tomar as providências necessárias para a sua contenção, também não teria comunicado às autoridades competentes. A manipulação (alteração/falsificação) de laudos de exames laboratoriais, pelo que se constatou, constituiu um desdobramento da conduta inicial, no sentido de ocultar as irregularidades e ludibriar a fiscalização.*

Dessa forma, o que se verifica é a existência de um círculo vicioso, em que um crime foi cometido para ocultar o outro e assim por diante, restando evidente a conexão e impossibilidade de dissociação dos fatos. Essa situação de conexão e indissociação das condutas foi explicada de forma muito clara pelo Delegado de Polícia Federal em Curitiba/PR. Confirma-se (evento 7, INF1):

[...] Contudo, conforme também descrito na peça inicial, os fatos delineados no presente processo possuem claro liame de causa e consequência em relação àqueles que ensejaram o procedimento gerado junto à Subseção Judiciária de Ponta Grossa-PR. Trata-se de um contexto delitivo amplo e complexo, no qual se acredita serem indissociáveis as condutas meio e fim, apuradas em cada área de competência

jurisdicional. [...]

*A cadeia produtiva industrial de avicultura operada pelo **Grupo Empresarial BRF S.A.** tem seu ciclo iniciado com o fornecimento de lotes de "pintos de um dia" a granjas de cidades do Estado do Paraná. As aves são oriundas de unidades matrizeiras do Grupo.*

*As granjas associadas celebram pactos contratuais de obrigações mútuas com o **Grupo BRF S.A.**, nos quais são previstas como obrigações das granjas o fornecimento de estrutura física, e de mão de obra para engorda e destinação das aves ao abate na planta do Grupo situada em **Carambeí-PR.***

*Conforme se denota da represnetação postulada perante o juízo de Ponta Grossa-PR, há um cenário de contaminação generalizado pela bactéria salmonella pullorum nas granjas responsáveis pela engorda dos "pintos de um dia" provenientes dos matrizeiros do **Grupo BRF.** E, a fim de que o alastramento da contaminação pelo referido patógeno não chegasse ao conhecimento das entidades competentes pela fiscalização de seu processo industrial, foram operadas pelo Grupo fraudes em desfavor do Serviço de Inspeção Federal.
[...]*

*Para que as contaminações proliferadas por agentes epidemiológicos permaneçam ocultas, o **Grupo BRF S.A.** se utiliza de fraudes cometidas em laboratórios credenciados pelo **MAPA** (ou em outros laboratórios, não credenciados, sob o cometimento de novo ilícito). Tais fraudes ocorrem com a adulteração de laudos positivados para a bactéria almonella sp, em percentuais que exorbitam o previsto em legislação.*

A ocultação da realidade de contaminação das aves oriundas dos matrizeiros, através da omissão em comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização, impede que se tomem medidas preventivas a fim de que seja superado o seu alastramento. Na continuação da cadeia produtiva da empresa, já em fase de abate e destinação, para que se oculte mais uma vez esse cenário caótico, são operadas novas fraudes, através do falseamento de informações constantes das Guias de Trânsito (GTAs), e pela manipulação de resultados constantes de laudos de exames laboratoriais de amostras de aves abatidas.

Conclui-se que, para que se ocultem as consequências advindas das fraudes operadas, são cometidos novos delitos, formando-se assim um círculo vicioso de práticas criminosas, indissociáveis, ainda que cometidas em mais de uma área de competência jurisdicional. Assim, são práticas cometidas umas para facilitar ou ocultar as outras. Ainda, a prova da fraude em qualquer das fases da cadeia produtiva da empresa influi diretamente no conjunto probatório total.

Chegou-se, também, à conclusão de que o ciclo fraudulento descrito tem início e fim na região em que opera a planta

industrial do Grupo BRF S.A. situada na cidade de Carambeí-PR. As fraudes cometidas em exames laboratoriais possuem a característica de acessoriedade em relação ao fim pretendido pela planta de abate: dar destino comercial a aves eventualmente acometidas por infecção que ensejaria seu descarte. [...]

*No mesmo cenário de conexão probatória, ocorrem as fraudes operadas no fabrico do composto **PREMIX**, nas quais são adulterados os quantitativos e qualitativos dos insumos constantes de planilhas de composição da referida ração. Além disso, como narrado na representação, são praticados ardis com o intuito de iludir inspeção in loco de fiscais federais.*

Todas as condutas ilícitas possuem o conhecimento e o aval do núcleo executivo do Grupo BRF S.A., conforme exhaustivamente demonstrado nas representações protocolizadas perante os juízos. São condutas ordenadas e/ou operadas em conjunto por funcionários que compõem o corpo técnico da empresa.

Portanto, ainda que os fatos, por terem sido apresentados de forma cindida, possuam competência territorial distinta, se analisados em conjunto, demonstram (a) a indissociabilidade das práticas constatadas no cenário descrito, (b) sua relação de causa e consequência, meio e fim, e, portanto, (c) perfeita adequação do caso à previsão legal de determinação da competência por conexão. [...]

Assim, não há dúvidas de que os delitos narrados nas duas representações são conexos e devem ser apurados conjuntamente. Vale ressaltar que o processamento em separado das representações e eventuais ações penais delas decorrentes, com a produção de provas de forma de cindida, por Juízos diferentes, pode inclusive ser prejudicial ao deslinde do feito e apuração da verdade real.

É evidente, também, a competência do Juízo Federal de Ponta Grossa/PR para a análise dos pedidos cautelares formulados nas representações, uma vez que os crimes teriam sido cometidos na planta da BRF em Carambeí/PR (pertencente à jurisdição de Ponta Grossa/PR), sendo que as alterações/falsificações de documentos constituem desdobramento das condutas criminosas iniciais e foram efetuadas com a finalidade de ocultar aquelas condutas perante a fiscalização federal. (...)

É evidente que os fatos narrados na representação do evento 6 possuem acessoriedade em relação aos fatos narrados na representação do evento 1, pois tanto as fraudes operadas no fabrico do composto PREMIX, quanto as fraudes cometidas em resultados de exames de laboratórios, tinham como objetivo esconder irregularidades, para o fim de obter vantagem indevida, através da destinação a consumo de produtos que deveriam sofrer descarte, como, no caso, os frangos contaminados.

Portanto, as alterações/falsificações dos resultados nos laboratórios de Maringá tinham o intuito de ocultar as doenças que acometiam os frangos da planta de Carambeí, os quais eram alimentados com o PREMIX adulterado, facilitando assim a obtenção de vantagem e garantindo a impunidade pela venda de produtos impróprios a consumo (art. 76, inc. I e II, CPP), tudo em prejuízo da fiscalização federal.

Trata-se, portanto, de conexão entre as infrações. Conexão esta não apenas material e teleológica, como exposto acima, mas também instrumental e probatória (art. 76, inc. III, CPP), haja vista que a prova das falsificações nos resultados dos exames laboratoriais serve para provar a ocultação das doenças nos frangos, bem como a prova da falsificação do PREMIX serve para provar a destinação de produto impróprio ao consumo, ou seja, a prova de uma infração tem influência na outra.

Sob esses fundamentos, que adoto como razões suficientes para decidir, aceito a competência para processar e julgar o caso penal que decorrerá desta investigação criminal, com fundamento nos artigos 76, incisos I, II e III, e 78, inciso II, alínea 'b', ambos dispositivos do Código de Processo Penal.

4. Mérito dos pedidos cautelares formulados pela autoridade policial

O MPF, na manifestação do evento 18, bem resumiu as linhas investigativas que compõem esta investigação criminal, razão pela qual me reporto ao citado parecer ministerial:

(...) Trata-se de representação da autoridade policial pela expedição de mandados de busca e apreensão, de condução coercitiva e de prisão temporária, em vista da constatação de atos criminosos praticados por pessoas ligadas a empresas do agronegócio. Verificou-se, conforme se verá detalhadamente, que crimes contra a saúde pública, assim como delitos de falsidade documental, estão acontecendo de forma reiterada através da atuação da empresa BRF – Brasil Foods SA, bem como de laboratórios de análises vinculados a ela, em verdadeira associação criminosa.

Os elementos que deram ensejo a estes autos surgiram no âmbito das investigações que estão sendo levadas a cabo na denominada "Operação Carne Fraca", deflagrada a partir do Inquérito Policial 5002816-42.2015.404.7000, o qual tem como escopo a investigação de crimes de corrupção passiva, corrupção ativa, concussão e lavagem de dinheiro, em alguns casos envolvendo agentes públicos federais, inclusive do Ministério da Agricultura, Pecuária, e Abastecimento - MAPA. Neste feito o panorama é diferente. Constata-se uma série de graves delitos praticados pelo empresariado do ramo, que agora burla o sistema de fiscalização do MAPA através de crimes de falsidade, e em se constatando a competência territorial desta Subseção de Ponta Grossa, a

presente investigação foi, acertadamente, para cá encaminhada. Aliás, o primeiro foco deste novo feito é a constatação de que, através de indivíduos ligados à planta da BRF (Brasil Foods SA) localizada no Município de Carambeí, da ocorrência da bactéria Salmonella Pullorum foi ocultada dos órgãos de fiscalização, distribuindo-se a consumo milhares de aves infectadas que deveriam ter sido abatidas e obrigatoriamente descartadas (abate sanitário).

Nessa linha, surgiram fortes elementos no sentido de que membros do corpo diretor e do corpo técnico do Grupo BRF (Brasil Foods SA) praticam ações específicas e articuladas, no intuito de enganar a fiscalização federal, cometendo inúmeras irregularidades sanitárias, crimes contra a saúde pública (de inestimável repercussão) e de falsidade documental, dentre outros, já que se tinham mecanismos de adulteração de resultados laboratoriais que seriam então apresentados ao órgão fiscalizador. Como se vê, não se está diante de atos de corrupção, nem ativa, nem passiva, junto ao MAPA, mas sim de delitos praticados nos Campos Gerais, em detrimento da saúde, através de laboratórios diversos, mas, conforme se verá, administrados por pessoas comuns a todos.

Extrai-se das gravíssimas proporções dos crimes cometidos através da comercialização de milhares de aves infectadas no mercado nacional e internacional, bem como da forma de atuação da BRF, que o alcance dos atos praticados é incomensurável, colocando em risco a saúde e também a credibilidade do Brasil no mercado externo, em detrimento de empresas de impecável atuação no comércio exterior.

A primeira representação da autoridade policial, constante do evento 1, trata, como dito, de delitos praticados por indivíduos ligados à produção avícola nos Campos Gerais e à planta da empresa BRF em Carambeí. Tais fatos consistiram na ocultação da ocorrência da bactéria Salmonella Pullorum em suas matrizes (de comunicação obrigatória), e de todas as condutas ligadas a esta ocultação, ultimando com o abate irregular de aves contaminadas e sua ilegal destinação ao mercado consumidor.

A segunda representação da autoridade policial (evento 6) narra condutas de agentes da BRF que vão desde a utilização de laboratórios não credenciados (e a obtenção de laudos fraudados) até a adulteração de testes internos de controle de infecções bacteriológicas, bem como a utilização de componentes proibidos – ou em doses acima do regular – na fabricação de rações que são então distribuídas aos próprios integrados da BRF, responsáveis pela criação e engorda de aves e suínos, (verdadeiros terceirizados). Pior que isso, nota-se claramente através de diversos documentos, inclusive trocados entre funcionários (que vão desde os mais simples setores da administração até o alto escalão), que a adulteração de resultados laboratoriais para driblar a atuação do MAPA era verdadeira política da empresa, fato este absolutamente inaceitável, inclusive em se tratando de uma companhia do porte da BRF. Esta não é a postura do Brasil nem no mercado interno, quem dirá no mercado internacional, em que as exigências de qualidade costumam ser ainda maiores, nem a forma como o Brasil deseja ser visto no mercado exterior.

Descortinou-se, assim, um universo de condutas criminosas por meio das quais a BRF – valendo-se do seu poderio econômico, frustrou a efetiva fiscalização de suas atividades, em menoscabo dos órgãos federais de controle e, em última análise, do mercado consumidor. Neste ponto, insta ressaltar que o trabalho de impedir referidas práticas criminosas serve, não apenas para a responsabilização criminal, mas também para que sejam, a partir da verificação das fraudes, tomadas providências eficientes de ordem administrativa, protegendo então consumidores e a visibilidade do Brasil no mercado internacional, repleto de empresas sérias e de agentes federais atuantes de modo irretocável. Aliás, não custa lembrar que a citada operação “Carne Fraca” começou por iniciativa de um dos fiscais do MAPA, que trouxe à tona ilegalidades da BRF e a tentativa de seus membros de implementar a remoção (obviamente com desvio de finalidade) de fiscais que não atendiam a seus objetos inescrupulosos. (...)

Resumidamente delineadas as circunstâncias dos fatos sob investigação, passo à análise dos pleitos da autoridade policial e do agente ministerial.

4.1. Prisões temporárias

Faz-se necessário verificar se as condições exigidas pela Lei n.º 7.960/1989 estão preenchidas. Assim dispõe o artigo 1.º desse diploma legal (grifei):

(...) Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);

b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);

c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);

e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);

h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);

i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);

l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;

n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);

o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986);

p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (...)

Sobre o cabimento da prisão temporária e sua diferenciação da prisão preventiva, o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é esclarecedor:

1. A prisão preventiva e a prisão temporária não podem ser confundidas, pois constituem modalidades distintas de custódia cautelar; cada qual sujeita a requisitos legais específicos. A primeira pode ser decretada em qualquer fase da investigação criminal ou do processo penal e demanda a demonstração, em grau bastante satisfatório e mediante argumentação concreta (fumus comissi delicti), de que a liberdade do acusado implica perigo (periculum libertatis) à ordem pública, à ordem econômica, à conveniência da instrução criminal, ou à aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). A segunda, por sua vez, subordina-se a requisitos legais distintos, previstos na Lei nº 7.960/1989, e presta-se a garantir o eficaz desenvolvimento da investigação criminal quando se está diante de algum dos graves delitos elencados no art. 1.º, inciso III, da mesma Lei.

2. A prisão temporária, por sua própria natureza instrumental, é permeada pelos postulados da não-culpabilidade e da razoabilidade, de modo que sua decretação só pode ser considerada legítima caso constitua medida comprovadamente adequada e necessária ao acautelamento da fase pré-processual, não servindo para tanto a mera suposição de que o suspeito virá a comprometer a atividade investigativa.

3. A prisão temporária tem finalidade específica e diversa da prisão preventiva. Enquanto esta tem por requisitos os constantes no art. 312, do Código de Processo Penal, aquela, excepcionalíssima, "tem por única finalidade legítima a necessidade da custódia para as investigações" (STF, RHC 92.873/SP, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12/08/2008, DJe de 18/12/2008).

4. "O controle difuso da constitucionalidade da prisão temporária deverá ser desenvolvido perquirindo-se necessidade e indispensabilidade da medida. A primeira indagação a ser feita no curso desse controle há de ser a seguinte: em que e no que o corpo do suspeito é necessário à investigação? (STF, HC 95.009/SP, Rel. Ministro EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2008, DJe de 18/12/2008).

(STJ, HC 201400110481 - HABEAS CORPUS 286981, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5T, DJE de 01/07/2014).

Segundo corrente doutrinária e jurisprudencial majoritária, a decretação da prisão temporária exige o preenchimento em conjunto das condições previstas nos incisos I e III do artigo acima citado, de modo que, por tratar-se de prisão cautelar, especialmente no tocante à necessária proporcionalidade e ao caráter subsidiário da medida, para sua decretação exige-se a imprescindibilidade da medida para as investigações do inquérito policial e a existência de fundadas razões de autoria ou participação dos indiciados nos crimes ali mencionados.

Dentre esses crimes, está prevista, na alínea 'I', a associação criminosa, delito a respeito do qual há fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação pelos investigados.

Senão, vejamos, destacando qual a responsabilidade criminal, em tese, de cada uma das pessoas cuja prisão foi requerida.

O primeiro conjunto de fatos ilícitos que enseja a prisão cautelar de investigados é a ocultação da ocorrência da bactéria *Salmonella pullorum* nas matrizes da BRF S/A (contaminação que enseja notificação compulsória às autoridades sanitárias), e de todas as condutas ligadas a essa ocultação, que culminaram com o abate irregular de aves contaminadas e sua ilegal destinação para consumo (em vez de sofrer o descarte sanitário). Quanto a esta, a responsabilidade dos investigados é a seguinte:

- DÉCIO LUIZ GOLDONI: de acordo com o depoimento prestado à Polícia Federal pela granjeira CRISTIANNE LIBERTI (associada/integrada do grupo BRF), trata-se de funcionário (Gerente Agropecuário) da BRF S/A que tinha conhecimento da ocorrência da bactéria *Salmonella pullorum* nas matrizes da BRF S/A e não cumpriu as normas legais e infralegais que impõem a notificação compulsória da doença, bem como nada fez para deter a contaminação. DÉCIO presenciou a confirmação do diagnóstico positivo da bactéria, mas ficou inerte diante das ações que a legislação lhe impunha;

- LUIZ AUGUSTO FOSSATI: de acordo com o depoimento prestado à Polícia Federal pela granjeira CRISTIANNE

LIBERTI (associada/integrada do grupo BRF), trata-se de funcionário (Gerente Industrial), responsável pela planta da BRF S/A em Carambeí/PR que recebeu aves contaminadas pela bactéria *Salmonella pullorum* e permitiu seu abate para consumo. O investigado LUIZ AUGUSTO FOSSATI também permitiu a reembalagem para venda de cortes de frango com porcentagem de água superior ao índice legalmente permitido e, movido pelo intuito de represália, articulou a tentativa de remoção do Fiscal Federal Agropecuário ANTÔNIO CARLOS, que vinha autuando frequentemente a BRF S/A em Carambeí/PR por irregularidades.

A prisão cautelar de ambos se justifica pois "*tinham o domínio do fato, tendo, na qualidade de gerentes ou diretores, poder de determinar fosse ou não feita comunicação imediata sobre a doença ao MAPA*" e também porque "*podem fazer ou determinar a destruição de provas relevantíssimas ao caso*", além da influência que possuem nos demais funcionários em razão de suas posições na empresa.

O segundo conjunto de fatos ilícitos que enseja a prisão cautelar de investigados é o acobertamento das fraudes em exames laboratoriais reveladas na petição inicial da ação trabalhista de ADRIANA MARQUES CARVALHO, ex-empregada da BRF S/A, que foi descoberta pela análise de e-mails aos quais se chegou na "Operação Carne Fraca". Quanto a esta, a responsabilidade dos investigados é a seguinte:

- FABIANNE BALDO: responsável pela Garantia da Qualidade da BRF S/A, a qual, em 18/06/2014, envia e-mail para ADRIANA MARQUES CARVALHO, Supervisora de Laboratório da BRF S/A, com o assunto "Laudo Rússia", solicitando alteração para geração de laudos nas análises "*Sobrecoxa 4146 A – 5995613, 5995624, 5995628, 5995630, 5995635; Sobrecoxa 4149 D – 6008778, 6008781, 6008782, 6008784, 6008786; Coxa 4153 A – 6032390, 6032410, 6032429, 6032435, 6032439; Sobrecoxa 4153 A – 6032443, 6032446, 6032448, 6032452, 6032459*". Ao que Adriana responde que já foram feitas alterações em duas rastreabilidades e que iria modificar as demais, e também questiona sobre a quantidade de laudos laboratoriais que estão sendo adulterados ("Está acontecendo MUITO esses pedidos de alteração de resultados") para esconder a contaminação de alimentos e para simular a rastreabilidade de produtos e o risco de serem "*pegos na mentira*". FABIANNE então responde, assumindo implicitamente que se trata de prática corriqueira na empresa, que tomarão mais cuidado. A demonstração de que se trata de algo corriqueiro é o fato de os pedidos de adulteração serem feitos de forma coloquial, sem qualquer necessidade de explicação para a alteração, por exemplo: "*Meninas, podemos alterar para gerar laudo nas análises abaixo?*";

- PEDRO DE ANDRADE FARIA: Diretor Presidente Global da BRF S/A que, quando ciente do e-mail da advogada ROSE MÍRIAN PELACANI alertando sobre as graves acusações deduzidas em Juízo na ação trabalhista de ADRIANA MARQUES CARVALHO (fraudes em exames laboratoriais), recomenda a HÉLIO RUBENS MENDES DOS SANTOS JÚNIOR (Diretor Vice-Presidente da BRF) que tome medidas drásticas para proteger a empresa de possível apuração desses fatos pelas autoridades. Perceba-se que PEDRO comenta com HÉLIO que *"sempre levamos bucha dos mesmos lugares"*, demonstrando lamento por histórico de problemas semelhantes na empresa, recomendando que a denúncia seja estancada de qualquer maneira (*"por favor avalie algo drástico por lá"*). Além disso, jamais questiona o proceder ilícito de FABIANNE BALDO ou toma qualquer atitude no sentido de informar os fiscais do MAPA sobre as alterações ocorridas nos laudos laboratoriais;

- HÉLIO RUBENS MENDES DOS SANTOS JÚNIOR: Diretor Vice-Presidente da BRF S/A, foi orientado por PEDRO DE ANDRADE FARIA a tomar medidas drásticas em relação ao contido na ação trabalhista de ADRIANA MARQUES CARVALHO (fraudes em exames laboratoriais), determinando a ANDRÉ LUÍS BALDISSERA (Diretor de Operações da BRF) que eliminasse todas as *"exposições"*, não falando em eliminar as alterações ou levar estas ao conhecimento das autoridades competentes, mas apenas em evitar que o caso fosse exposto;

- ANDRÉ LUÍS BALDISSERA: Diretor de Operações da BRF S/A nos Estados de Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso, quando informado por HÉLIO RUBENS MENDES DOS SANTOS JÚNIOR das graves acusações deduzidas em Juízo na ação trabalhista de ADRIANA MARQUES CARVALHO (fraudes em exames laboratoriais), também, em momento algum, questiona o proceder ilícito de FABIANNE BALDO ou leva estas informações aos responsáveis pela fiscalização, apenas passa instruções a LUCIANO BAUER WIENKE (Gerente Jurídico da BRF S/A) para pagar uma indenização à ADRIANA quase 5 vezes maior da que pagariam para uma reclamatória trabalhista de menos de 2 anos, mas o faz por reconhecer que com *"esse assunto temos esse problema"*, qual seja, as alterações de laudos;

- LUCIANO BAUER WIENKE: Gerente Jurídico da BRF S/A, quando informado por ANDRÉ LUÍS BALDISSERA das graves acusações deduzidas em Juízo na ação trabalhista de ADRIANA MARQUES CARVALHO (fraudes em exames laboratoriais na detecção da bactéria *Salmonella*), recomenda a ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI HIEAUX e JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES que fechem um acordo com a ex-empregada para *"não deixar o processo andar, sob pena do Juiz enviar as informações para os órgãos competentes e complicar mais a"*

situação da empresa", ou seja, com claro intuito de evitar que as fraudes fossem descobertas pelos órgãos competentes. LUCIANO também aconselha que o valor da indenização seja superior à quantia habitual, considerando a gravidade das denúncias feitas por ADRIANA MARQUES CARVALHO.

Vale dizer, todos esses investigados, informados de graves crimes de falsidade ideológica e contra a saúde pública que foram relatados na Petição Inicial da Reclamatória Trabalhista ajuizada por ADRIANA MARQUES CARVALHO, em vez de avisar os órgãos de fiscalização e usar sua autoridade na empresa para mandar apurar os fatos e corrigir as irregularidades, não só permanecem inertes, como ainda ajustam suas vontades para ocultar os ilícitos.

Como apontou o MPF, percebe-se claramente que os investigados PEDRO, HÉLIO, ANDRÉ, LUCIANO e FABIANNE atuaram/atuam em unidade de desígnios, com vontade livre, consciente, deliberada e orquestrada de *"manter a política da empresa de praticar fraudes sistemáticas, com o intuito de burlar a fiscalização federal", agindo como "verdadeira associação criminosa, na qual todos os citados comungaram, a fim de manter incólume o esquema criminoso".*

PEDRO, HÉLIO, ANDRÉ, LUCIANO e FABIANNE de fato *"têm o conhecimento sobre as fraudes para que possam eliminar provas ou auxiliar a empresa BRF no processo de acobertamento de ilícitos, uma vez que, segundo se retira da própria sequência de e-mails precitada, o grupo primava justamente pelo acobertamento de delitos, o que é sintetizado pela frase de HÉLIO RUBENS MENDES DOS SANTOS JÚNIOR, 'vamos juntos eliminar todas exposições', comunicada a ANDRÉ LUÍS BALDISSERA em cumprimento à ordem de PEDRO DE ANDRADE FARIA, no sentido de que medidas drásticas fossem tomadas".*

Além disso, PEDRO, ANDRÉ e HELIO ostentam posição privilegiada no organograma hierárquico da empresa, o que lhes permite, por sua ascendência aos demais funcionários, intimidar estes últimos, além de terem pleno acesso às provas, o que poderia ocasionar sua ocultação/destruição. Todos os três são superiores de ADRIANA, que relata ter sido pressionada por superiores para alterar resultados de análises laboratoriais.

O mesmo se diga em relação a LUCIANO, que diante de seu papel nos assuntos jurídicos da empresa, tem pleno acesso às provas, sendo importante sua segregação cautelar para evitar a destruição de tais elementos.

Quanto a FABIANE, por ser ela quem determinava às demais funcionárias a realização de alterações, fica evidente sua

influência nas demais empregadas e o pleno conhecimento de onde se encontram as provas dos ilícitos, sendo um risco para estas últimas a manutenção de sua liberdade.

Há na BRF S/A, portanto, *"a deliberada política de ocultar fraudulentamente a contaminação de sua produção, induzindo a fiscalização federal em erro"*, prática indevida que, além de consistir em vários delitos de falsidade ideológica, pode até mesmo afetar *"a imagem comercial do Brasil no exterior"*.

O terceiro conjunto de fatos ilícitos que enseja a prisão cautelar de investigados é a utilização sub-reptícia, pela BRF S/A, de laboratórios, inclusive descredenciados pelo MAPA, para viabilizar a operação de plantas industriais que deveriam estar paralisadas por contaminações de patógenos. A Informação 003/2017-UIP/MGA/PR (Unidade de Inteligência Policial da Delegacia de Polícia Federal em Maringá/PR) desvela a manipulação de resultados de análises laboratoriais por parte do laboratório MERIEUX NUTRISCIENCES, de Maringá/PR, o qual, não obstante descredenciado, realizaria análises solicitadas ao laboratório ALLABOR, ambos do mesmo grupo, o BIOAGRE LABORATÓRIOS. Quanto a esta, a responsabilidade dos investigados é a seguinte:

- HARISSA SILVÉRIO EL GHOZ FRAUSTO: Diretora Técnica e Gerente de Laboratório, que é, ao mesmo tempo, representante das empresas BIOAGRE AMBIENTAL LTDA e LABORATÓRIOS SÃO CAMILO DE ANÁLISES DE ALIMENTOS E ÁGUA LTDA, as quais possuem o mesmo endereço que o laboratório MERIEUX NUTRISCIENCES, e pertencem ao grupo BIOAGRE LABORATÓRIOS, locais onde teriam ocorrido a falsificação de resultados de exames.

Ocorre que o MERIEUX NUTRISCIENCES, conforme investigação policial e manifestação do MPF, mesmo descredenciado pelo MAPA, *"teria realizado, recentemente, análises em amostras de alimentos, nas quais detectou a ocorrência da bactéria Salmonella sp"* e, não obstante confirmada a contaminação, *"os resultados dos exames de tais amostras foram modificados, de modo a omitir a ocorrência de Salmonella sp"* - além disso, *"idêntica medida teria ocorrido com amostras de carne putrefata, cujos exames realizados pelo referido laboratório, apontaram-na como 'própria a para consumo'"*.

A investigação policial revela ainda que *"apesar do descredenciamento perante o MAPA, o laboratório MERIEUX continuaria a realizar exames, utilizando-se, para tanto, do LABORATÓRIO ALLABOR, de Toledo-PR, que também pertence ao Grupo BIOAGRE"*.

Há, portanto, *"confusão entre as pessoas jurídicas*

*BIOAGRE, ALLABOR e MERIEUX, sem mencionar o LABORATÓRIO SÃO CAMILO, que seria a pessoa jurídica por meio da qual o MERIEUX NUTRISCIENCES efetivamente atua no Brasil". A confusão entre as pessoas jurídicas não só transparece no fato de que os exames relativos à infecção por *Salmonella Pullorum* terem sido realizados pelos laboratórios ALLABOR e MERIEUX, mas também por uma conversa telefônica interceptada na "Operação Carne Fraca", "entre RONEY NOGUEIRA, Gerente de Relações institucionais da BRF, e outro funcionário de nome FÁBIO, na qual fica evidente o interesse da BRF em providenciar o credenciamento do laboratório SÃO CAMILO junto ao MAPA, valendo-se inclusive de influência política em Brasília".*

Ou seja, HARISSA deve sofrer prisão cautelar porque *"há indícios de que esta determina a adulteração de laudos sanitários, permitindo que plantas que geram amostras infectadas continuem a operar";* ademais, por possuir influência sobre subordinados, bem como pela possível rede de relacionamentos que possui com pessoas ligadas a laboratórios que praticam ilícitos, *"tem plenas condições de proceder à destruição de elementos de prova tanto da prática supostamente corriqueira de adulteração de exames laboratoriais, quanto das ligações entre a BRF e a rede de laboratórios do grupo BIOAGRE";* além de influência em seus assim, *"resta clara a necessidade de sua segregação temporária, para que a autoridade policial possa agir com desembaraço nas investigações".*

O quarto conjunto de fatos ilícitos que enseja a prisão cautelar de investigados é *"a prática corriqueira da empresa BRF em adulterar a rastreabilidade do composto PREMIX, utilizado como complemento vitamínico e mineral às rações fabricadas pela empresa, seja por inserir componentes não permitidos, seja por alterar as porcentagens dos componentes indicadas nas etiquetas",* que foi descoberta pela análise de e-mails aos quais se chegou na "Operação Carne Fraca". Nessa esteira, a responsabilidade dos investigados é a seguinte:

- NATACHA CAMILOTTI MASCARELLO: então Técnica de Garantia da Qualidade da fábrica de rações da BRF S/A em Chapecó/SC, enviou um e-mail, conforme manifestação do MPF, para *"TATIANE CRISTINA ALVIEIRO (também técnica de garantia de qualidade) na qual constam, em uma coluna, os dados que deveriam ter sido preenchidos nas etiquetas de rastreabilidade do PREMIX e, na outra coluna, os dados que foram preenchidos de fato, indicando claramente quais as alterações fraudulentamente realizadas".* Com efeito, em tal e-mail, com o título de *"ALTERAÇÕES NA RASTREABILIDADE",* NATACHA informa sobre as *"alterações realizadas na quinta e sexta",* constando duas colunas, uma com o tópico *"REAL",* sobre o que foi efetivamente utilizado, e outra com o tópico *"APRESENTADO",* constando que o que acabou

sendo efetivamente informado ;

- TATIANE CRISTINA ALVIERO: então Técnica de Garantia da Qualidade da fábrica de rações da BRF S/A em Chapecó/SC, enviou um e-mail para FABIANA RASSWEILLER DE SOUZA (com cópia para NATACHA), responsável pela coordenação de assuntos regulatórios da BRF S/A, com o título "*Alterações Premix - Auditorias/ Fiscalização MAPA*", relatando situação que estava ocorrendo rotineiramente na fábrica de Premix de Chapecó, em que TATIANE recomenda a necessidade de "*BURLAR', em muitos casos, quando temos estas solicitações de auditoria*" a rastreabilidades para apresentação ao MAPA, explicando como se opera a fraude (Devido ao Uso de Promotores acima do limite máximo estabelecido para fase/espécie; Devido ao Uso de Medicamentos sem declarar; Devido ao Uso de dois promotores na composição) e alertando "*para o risco de serem 'pegos'"* pela inspeção federal uma vez que "*raramente declaramos corretamente os produtos*" e "*em casos de auditoria surpresa ou rastreabilidade imediata, dá pra imaginar que não tenhamos tempo ágil, para alterar tudo o que é necessário*". O e-mail, conforme relata o MPF, revela que essas fraudes são frequentes e que "*as fórmulas declaradas à fiscalização federal raramente condizem com a realidade, contendo medicamentos não permitidos, substâncias dosadas acima do máximo legal permitido ou substâncias não declaradas*". Além da declaração de dados falsos, há ainda a ausência total de declaração, conforme consta na "Obs:" do referido e-mail": *Isso sem contar, de no caso do recebimento de auditoria/fiscalização na fábrica, dos produtos que não temos declarados em nenhum programa, que já é de prévio conhecimento, que temos o risco de serem "pegos" no nosso estoque. Neste caso, de auditoria programada, pudemos organizar a retirada destes do estoque, caso impossível em fiscalização surpresa*". Posteriormente, este e-mail é enviado por TATIANE para EDENIR MEDEIROS DA SILVA (Gerente de Produção e Operações Agropecuárias à época – desligado da BRF em 04/05/2015) onde afirma o fato de que "*temos que burlar os relatórios*". Em resposta EDENIR pergunta se "*tem como nós ardarmos dentro da lei*", ao que TATIANE responde: "***Ter tem, mas hoje é uma estratégia da empresa, porém, a questão de repassar o email, é para que todos tenham conhecimento dos riscos para a Fab (Fábrica) de PX (Premix)***";

- FABIANA RASSWEILLER DE SOUZA: informada por TATIANE sobre a quantidade de fraudes cometidas em Chapecó/SC, longe de propor a solução do problema, ou de informar as autoridades competentes, apenas preocupa-se com aperfeiçoar o ciclo de fraudes, de modo a não serem detectadas pela fiscalização, tanto que recomenda a outros funcionários da BRF S/A, conforme e-mail obtido com autorização judicial, que "*sobre alterações que precisam ser realizadas em fábrica de premix, com relação ao uso de aditivos promotores e medicamentos e em caso de fiscalizações sem*

aviso prévio por parte do MAPA. Precisamos novamente sinalizar que são pontos de muita fragilidade perante a regulamentação vigente e para os quais precisamos de uma ação corretiva ou pelo menos paliativa, a redução deste risco não tem sido observada mediante o trabalho que temos tentado realizar. É um risco que ainda fica muito na mão das fábricas, temo que em algum momento não seja possível contornar".

A prisão cautelar de NATACHA, FABIANA e TATIANE é importante para evitar a destruição das provas pertinentes, vez que estas, nos termos da representação do evento 6, *"saberiam exatamente a forma de destruir ou ocultar provas técnicas relacionadas às práticas. Também saberiam iludir a equipe de investigação e os órgãos de fiscalização, assim como o faziam no exercício de sua atividade"*, além de permitir a identificação de mais envolvidos na fraude de fabricação de rações, diante do fato de referidos e-mails terem sido destinados a outras pessoas ainda não identificadas, e possibilitar que a autoridade policial desvende a composição dos ingredientes ilegalmente acionados ao PREMIX, e faça cessar a atividade criminosa.

Isso porque TATIANE, conforme o MPF, *"afirma que chega a esconder medicamentos, para que não sejam encontrados pela auditoria"*, NATACHA *"continua a exercer o cargo de analista de qualidade na BRF, posição na qual teria ampla liberdade para destruir provas"*, e FABIANA *"continua empregada na BRF, teve acesso a todos os procedimentos adotados para burlar a fiscalização"* e *"isto, somado ao alto cargo que ainda ocupa faz com que tenha conhecimento e poder de mando para destruir ou auxiliar a empresa na destruição de elementos de prova"*.

Cabe destacar, ainda, alguns fundamentos que indicam a necessidade e a proporcionalidade da prisão cautelar em relação a todos os investigados.

O efetivo esclarecimento dos fatos exige que os depoimentos e interrogatórios sejam prestados de forma independente e simultânea, sem ajuste de versões entre investigados, testemunhas e demais envolvidos. Isso porque o prévio ajuste das versões prejudicaria substancialmente o desenvolvimento da investigação, especialmente quanto à autoria delitiva e ao detalhamento da participação de cada um na empreitada criminosa.

Como afirma o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes: *"Frequentemente, o tempo é essencial para o sucesso das apurações. A conjugação da inquirição de testemunhas, vítimas e suspeitos com a colheita de outras provas é vital para que os fatos sejam revelados."* (STF - ADPF sob n.º 444 MC/DF).

Além disso, o efetivo avanço da investigação criminal

demanda que os investigados sejam instados a esclarecer imediatamente a procedência/destinação e relação que têm com as coisas apreendidas nas respectivas residências e locais de trabalho, quando da fase ostensiva da investigação.

A par disso, a prisão temporária possibilitará o confronto das declarações por eles prestadas acerca dos fatos investigados, se necessário com acareações entre os envolvidos.

Relevante, ainda, destacar a gravidade das condutas, que afetam diretamente a saúde da população (na medida em que possibilitam a comercialização de produtos de origem animal desprovidos da devida fiscalização sanitária e muitas vezes até impróprios para o consumo) e ferem a reputação do Brasil como exportador de gêneros alimentícios.

Em casos como o presente, a decretação da prisão cautelar, ao manter separados uns dos outros os membros da associação criminosa, evitando que eles mantenham contato entre si, tem como escopo não apenas os fundamentos elencados no art. 1.º da Lei n.º 7.960/1989, mas também assegurar o êxito da deflagração da operação policial, garantindo a efetividade das investigações.

É a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

(...) Com efeito, nenhuma atividade regular do exercício do Poder Público pode ser descurada ou ter subestimada a sua utilidade, sobretudo, quando se tratar de funções típicas do Estado, que vem a ser precisamente a atuação do Poder Judiciário. Quaisquer condutas que tendam a impedir ou a embaraçar a sua atuação devem ser coartadas. Obviamente, não se está aqui a defender uma funcionalização desmedida do processo penal, de tal modo que a preocupação com a sua efetividade supere quaisquer das garantias individuais. Em absoluto. A realização cotidiana da Justiça criminal somente será legítima se observadas todas as garantias individuais, pressuposto, aliás, do devido processo legal. O que estamos a afirmar é que quando houver risco, concreto e efetivo, ao regular andamento do processo, por ato imputável ao acusado, o Estado poderá adotar medidas tendentes a superar tais obstáculos, ainda que com o recurso à sua inerente coercibilidade. (...)

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Atualização do processo penal: Lei n.º 12.403, de 05 de maio de 2011. Disponível em: www.amdepol.org/arquivos/reforma_do_CPP.pdf, acesso em 19/02/2018.

Observo que as medidas cautelares pessoais diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal revelam-se, neste momento, inadequadas e completamente ineficazes para garantir o trâmite eficiente da investigação criminal.

Na sua tarefa de restauração da ordem social, é dever do

Estado fazer uso de todas as medidas possíveis, dentro da Lei, para adequada responsabilização dos envolvidos em infrações penais.

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 1.º, inciso I, e inciso III, alínea 'I', da Lei n.º 7.960/1989, e considerando que a medida reputa-se imprescindível, no caso em mesa, diante do poderio econômico e político do grupo empresarial em questão, a indicar que não há outros meios para prosseguimento eficaz da investigação criminal, nos termos da representação policial e da manifestação ministerial, defiro os pedidos de prisão temporária, conforme abaixo delimitados.

4.2. Conduções coercitivas

A condução coercitiva é um instrumento de restrição temporária da liberdade, conferido à autoridade judicial para fazer comparecer aquele cuja presença seja essencial para o curso da persecução criminal, no inquérito policial ou na ação penal.

O objetivo da diligência, no caso em mesa, é a condução de pessoas para que prestem depoimento concomitantemente ao cumprimento de outras diligências durante a fase ostensiva da investigação criminal, de modo a se evitar que, tão logo convocados para se apresentar perante a autoridade policial, os declarantes recusem a convocação, prejudicando assim não só a diligência das suas oitivas, mas também o resultado da própria investigação, como por exemplo com a eventual concertação fraudulenta de depoimentos entre investigados e testemunhas.

Essa preocupação foi externada também pelo MPF (evento 18):

(...) Em todos os casos apontados a condução coercitiva se faz necessária para que se preserve a espontaneidade dos depoimentos, especialmente se considerarmos o peso e a capacidade de mobilização de recursos que uma empresa do porte da BRF possui. Vale lembrar que, segundo o cenário que se desenha nos autos, trata-se de companhia que tem como política fraudar laudos sanitários e burlar a fiscalização. Dentro desta perspectiva, não é exagerada a hipótese de que testemunhas sejam coagidas ou "convencidas" a apresentar versões mentirosas, ainda que destoantes da realidade. (...)

Embora precipuamente dirigida a tomada de um depoimento, é óbvio que a pessoa inquirida mantém seu direito a não autoincriminação.

Para evitar redundância, e não repetir tudo quanto já disseram nos autos a autoridade policial e o agente ministerial, indico sucintamente a razão que motiva a condução coercitiva de cada cidadão mencionado como testemunha nesta investigação criminal:

- ADRIANA MARQUES CARVALHO: trata-se da ex-empregada (Supervisora de Laboratório) da BRF S/A, que era orientada a fraudar laudos laboratoriais para ocultar os dados sobre contaminação, e ajuizou Reclamatória Trabalhista em face da BRF relatando e juntando provas destas ordens e fraudes;

- ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI HIEAUX: trata-se de Diretora Jurídica da BRF S/A que orientou o prosseguimento da estratégia de celebrar logo um acordo com ADRIANA MARQUES CARVALHO para que as denúncias expostas na Reclamatória Trabalhista não ganhassem publicidade;

- ANTÔNIO STANICHESKI: trata-se de granjeiro associado à BRF S/A de cuja propriedade saíram frangos contaminados por *Salmonella pullorum*;

- CARLOS SÉRGIO BONFIM DE ANDRADE: trata-se do então Presidente da Associação de Avicultores dos Campos Gerais, que discutiu em reuniões presenciais e também por aplicativos de comunicação instantânea a contaminação das granjas por *Salmonella pullorum*;

- CÉSAR HENRIQUE DE OLIVEIRA SALCE: trata-se de Gerente de Qualidade de Produtos da BRF S/A que já havia pedido para ADRIANA MARQUES CARVALHO que adulterasse resultados de análises laboratoriais;

- DANIELA BABA DE SIQUEIRA: responsável técnica pelo Matrizeiro Santo André, de onde partiram as primeiras aves infectadas ("pintos de um dia");

- EDENIR MEDEIROS DA SILVA: trata-se de empregado da BRF S/A que foi informado das frequentes fraudes necessárias para burlar a fiscalização federal sobre a composição do PREMIX, que envolvia uso de medicamentos não permitidos, substâncias dosadas acima do máximo legal permitido ou substâncias não declaradas;

- EDILSON ANDRADE: responsável técnico pelo Matrizeiro Santo André, de onde partiram as primeiras aves infectadas ("pintos de um dia");

- EUGÊNIO LUPORINI NETO: trata-se de indivíduo ligado a MERIEUX NUTRISCIENCE CORPORATION, que pode esclarecer a ligação entre todos os laboratórios citados;

- EVERALDO FROHLICH: trata-se de médico-veterinário da BRF S/A que liberou o abate de aves contaminadas por *Salmonella pullorum*;

- FLÁVIO CARLOS KAIBER: proprietário do Matrizeiro Santo André, de onde partiram as primeiras aves infectadas ("pintos de um dia");
- HERCY CARVALHO DE SOUZA: trata-se de Fiscal de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná, que pode esclarecer se foi notificado sobre a contaminação por *Salmonella pullorum* e se adotou alguma medida a respeito;
- HUMBERTO SCHIFFER CURY: trata-se de médico-veterinário e/ou sanitarista da BRF S/A que confirmou o diagnóstico positivo de contaminação de aves por *Salmonella pullorum*;
- IRENE KLIEWER: trata-se de granjeira associada à BRF S/A em cuja propriedade houve frangos contaminados por *Salmonella pullorum*;
- IVAN ANTÔNIO PERUZZO: trata-se de empregado da BRF S/A por quem passou o alerta sobre as denúncias de fraudes relatadas na ação trabalhista de ADRIANA MARQUES CARVALHO;
- JOÃO PAULO ZUFFO: trata-se de indivíduo que pode esclarecer a relação entre todos os laboratórios citados, tendo sido citado numa conversa telefônica interceptada na "Operação Carne Fraca" em que se discute o credenciamento do LABORATÓRIO SÃO CAMILO junto ao MAPA, inclusive com uso de influência política;
- JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES: trata-se do Diretor Vice-Presidente Legal e Relações da BRF S/A, por quem passou o alerta sobre as denúncias de fraudes relatadas na ação trabalhista de ADRIANA MARQUES CARVALHO;
- JUAN MATIAS SERAGOPIAN: trata-se de indivíduo ligado a MERIEUX NUTRISCIENCE CORPORATION, que pode esclarecer a relação entre todos os laboratórios citados;
- LORICEL RUGESKI: trata-se de Supervisor da BRF S/A que foi incumbido de manejar a contaminação de aves por *Salmonella pullorum*;
- LUCAS SILVESTRE TESTON BINOTTO: trata-se do médico-veterinário da BRF S/A que informou para a granjeira CRISTIANNE LIBERTI sobre a contaminação de aves, por *Salmonella pullorum*, no Matrizeiro Santo André;
- LUÍS FERNANDO TORRES MAIDA: trata-se de indivíduo ligado ao Grupo BIOAGRI AMBIENTAL, que pode esclarecer a relação entre todos os laboratórios citados;

- MAURÍCIO PUSCH DE MACEDO: trata-se de granjeiro associado à BRF S/A em cuja propriedade houve frangos contaminados por *Salmonella pullorum*;
- PEDRO FIERZT: trata-se de granjeiro associado à BRF S/A em cuja propriedade houve frangos contaminados por *Salmonella pullorum*;
- RAFAEL RICARDO ADAMCZUK: responsável técnico pelo Laboratório MERIEUX NUTRISCIENCE, que pode ter conhecimento sobre as adulterações de exames laboratoriais;
- RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS: trata-se de Gerente de Relações Institucionais da BRF S/A que teve uma conversa telefônica interceptada na "Operação Carne Fraca" em que discute o credenciamento do LABORATÓRIO SÃO CAMILO junto ao MAPA, inclusive com uso de influência política;
- ROSE MÍRIAN PELACANI: trata-se de advogada, Gerente do Contencioso Cível e Trabalhista da BRF S/A, que alerta executivos da empresa sobre as denúncias de fraudes relatadas na ação trabalhista de ADRIANA MARQUES CARVALO;
- VALDIR CHICHINELLI: trata-se de indivíduo que participa dos quadros societários das pessoas jurídicas LABORATÓRIO SÃO CAMILO e BIOAGRI AMBIENTAL (ao qual também pertence ALLABOR LABORATÓRIOS LTDA), sendo sócio de SILLIKER BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, sócia de MERIEUX NUTRISCIENCE CORPORATION, e pode esclarecer a relação entre essas empresas, bem como acerca das fraudes em exames relatados.

Quanto às conduções coercitivas requeridas, esclareço que atualmente encontra-se vigente, com efeito vinculante, medida liminar proferida na ADPF sob n.º 444 MC/DF, proferida pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes em que, monocraticamente, se decidiu que *“a condução coercitiva para interrogatório representa uma restrição da liberdade de locomoção e da presunção de não culpabilidade, para obrigar a presença em um ato ao qual o investigado não é obrigado a comparecer.”*

No entanto, a mesma decisão deixa claro que: *“Há outras hipóteses de condução coercitiva que não são objeto desta ação – a condução de outras pessoas, como testemunhas, ou de investigados ou réus para atos diversos do interrogatório, como o reconhecimento, por exemplo. Essas outras hipóteses não estão em causa.”*

Referida decisão deixa expresso que, não apenas não é objeto de proibição a condução coercitiva de testemunhas, como esta

é um exemplo que legitima a necessidade da condução coercitiva: *“Para que a condução coercitiva seja legítima, ela deve destinar-se à prática de um ato ao qual a pessoa tem o dever de comparecer, ou ao menos que possa ser legitimamente obrigada a comparecer. Veja-se a condução da testemunha, por exemplo. Existe o dever de depor como testemunha – art. 202 do CPP. O testigo deve fazer-se presente na hora e no local assinalados na intimação. Inexiste a prerrogativa de fazer-se ausente. A condução coercitiva da testemunha faltante é simples meio de exigir o cumprimento do dever de apresentar-se para depor – art. 218 do CPP. Nesse caso, há uma finalidade claramente estabelecida, a ser afirmada por medidas proporcionais, conferidas pelo legislador.”*

Assim, plenamente legítima a condução coercitiva de testemunhas.

Ressalto, contudo, que as investigações ainda estão em curso, e que, portanto, existe a possibilidade de, em decorrência de diligências complementares, se verificar que alguma testemunha cometeu algum ilícito e possa, desse modo, passar à condição de "investigado". Neste caso, a atual condução coercitiva em nada afronta a decisão acima citada, uma vez que, no presente momento, não existem indícios suficientes a enquadrar a testemunha como investigado, tendo esta última, portanto, o dever de comparecer e prestar testemunho. Apenas em caso de existência de novas provas, e caso estas provas levem-na à condição de investigado, é que estará impedida a condução coercitiva.

Neste momento, portanto, há necessidade de se garantir que os depoimentos acerca dos fatos, a serem prestados pelas testemunhas (as quais possuem vínculo de prestação de serviços, ou de emprego, ou outra espécie de ligação com a empresa BRF S/A), também sejam prestados sem qualquer tipo de ajuste prévio entre os depoentes.

Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 6.º e 218, ambos dispositivos do Código de Processo Penal, e considerando a imprescindibilidade dessas diligências para o avanço da investigação criminal, nos termos da representação policial e da manifestação ministerial, defiro os pedidos de condução coercitiva das pessoas adiante listadas, para prestarem declarações acerca dos fatos em investigação, conforme abaixo delimitado.

4.3. Buscas e apreensões

A inviolabilidade do domicílio é um direito fundamental atribuído às pessoas em consideração à sua dignidade, com intuito de lhes garantir um espaço elementar para o livre desenvolvimento de sua personalidade. Este direito constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma sociedade civilizada, pois

engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar, do sossego e da tranquilidade.

Essa garantia, excepcionalmente, pode ceder à perseguição criminal pelo Estado. Assim dispõe o artigo 240 do Código de Processo Penal (grifei):

(...) Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

a) prender criminosos;

b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;

c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;

d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;

e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;

f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

g) apreender pessoas vítimas de crimes;

h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. (...)

A busca e apreensão em endereços relacionados aos investigados é medida indispensável para a coleta de elementos de convicção e aprofundamento da investigação, bem como para propiciar a produção de outras provas que corroborem as já existentes, auxiliando na instrução do inquérito policial.

É provável que nas residências dos suspeitos e nos locais por eles acessíveis e habitualmente frequentados estejam guardados documentos, aparelhos eletrônicos, e mídias de armazenamento de dados que poderão auxiliar na investigação.

Oportuna e imprescindível, portanto, a realização de buscas, nas residências e/ou endereços de trabalho dos investigados, destinadas a localizar e apreender quaisquer documentos, equipamentos eletrônicos e mídias de dados que guardem relação com os crimes investigados, para a obtenção de outras provas que

indiquem, de forma ainda mais robusta, a materialidade e a autoria dos delitos em questão.

Não só os investigados, mas também as testemunhas, podem estar de posse de documentos, equipamentos eletrônicos, ou mídias de armazenamento que não só esclareçam os fatos aqui investigados, como ainda confirmem que as fraudes e infrações sanitárias do Grupo BRF S/A eram prática habitual, e não casos isolados.

Para evitar tautologia, indico concisamente a razão que motiva a busca e apreensão nos endereços vinculados a cada uma das pessoas mencionadas nesta investigação criminal:

- ADRIANA MARQUES CARVALHO: trata-se da ex-empregada (Supervisora de Laboratório) da BRF S/A, que era orientada a fraudar laudos laboratoriais para ocultar os dados sobre contaminação, e ajuizou Reclamatória Trabalhista em face da BRF relatando e juntando provas destas ordens e fraudes;

- ALLABOR LABORATÓRIOS LTDA: trata-se de um dos laboratórios que se confunde com outras pessoas jurídicas, no qual podem ter ocorrido adulterações de resultados de exames laboratoriais;

- ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI HIEAUX: trata-se de Diretora Jurídica da BRF S/A que orientou o prosseguimento da estratégia de celebrar logo um acordo com ADRIANA MARQUES CARVALHO para que as denúncias expostas na Reclamatória Trabalhista não ganhassem publicidade;

- ANDRÉ LUÍS BALDISSERA: Diretor de Operações da BRF S/A nos Estados de Minas Gerais, Goiás e Mato Grosso, o qual, quando informado por HÉLIO RUBENS MENDES DOS SANTOS JÚNIOR das graves acusações deduzidas em Juízo na ação trabalhista de ADRIANA MARQUES CARVALHO (fraudes em exames laboratoriais), nada faz para as investigar, apenas passando instruções a LUCIANO BAUER WIENKE sobre o valor da indenização a ser paga para ADRIANE;

- ANTÔNIO STANICHESKI: trata-se de granjeiro associado à BRF S/A de cuja propriedade saíram frangos contaminados por *Salmonella pullorum*;

- ASSOCIAÇÃO DE AVICULTORES DOS CAMPOS GERAIS: trata-se de grupo de produtores agropecuários (granjeiros de aves) que discutiu, em reuniões presenciais e também por aplicativos de comunicação instantânea, a contaminação das granjas por *Salmonella pullorum*;

- BIOAGRI AMBIENTAL LTDA: trata-se de um dos laboratórios que se confunde com outras pessoas jurídicas, no qual podem ter ocorrido adulterações de resultados de exames laboratoriais;

- CARLOS SÉRGIO BONFIM DE ANDRADE: trata-se do então Presidente da Associação de Avicultores dos Campos Gerais, que discutiu em reuniões presenciais e também por aplicativos de comunicação instantânea a contaminação das granjas por *Salmonella pullorum*;

- CÉSAR HENRIQUE DE OLIVEIRA SALCE: trata-se de Gerente de Qualidade de Produtos da BRF S/A que já havia pedido para ADRIANA MARQUES CARVALHO que adulterasse resultados de análises laboratoriais;

- DANIELA BABA DE SIQUEIRA: responsável técnica pelo Matrizeiro Santo André, de onde partiram as primeiras aves infectadas ("pintos de um dia");

- DÉCIO LUIZ GOLDONI: de acordo com o depoimento prestado à Polícia Federal pela granjeira CRISTIANNE LIBERTI (associada/integrada do grupo BRF), trata-se de funcionário (Gerente Agropecuário) da BRF S/A que, tendo conhecimento da ocorrência da bactéria *Salmonella pullorum* nas matrizeiras da BRF S/A, não cumpriu as normas legais e infralegais que impõem a notificação compulsória da doença, e nada fez para deter a contaminação. DÉCIO presenciou a confirmação do diagnóstico positivo da bactéria, mas ficou inerte diante das ações que a legislação lhe impunha;

- EDENIR MEDEIROS DA SILVA: trata-se de empregado da BRF S/A que foi informado das frequentes fraudes necessárias para burlar a fiscalização federal sobre a composição do PREMIX, que envolvia uso de medicamentos não permitidos, substâncias dosadas acima do máximo legal permitido ou substâncias não declaradas;

- EDILSON ANDRADE: responsável técnico pelo Matrizeiro Santo André, de onde partiram as primeiras aves infectadas ("pintos de um dia");

- EUGÊNIO LUPORINI NETO: trata-se de indivíduo ligado a MERIEUX NUTRISCIENCE CORPORATION, que pode esclarecer a relação entre todos os laboratórios citados;

- EVERALDO FROHLICH: trata-se de médico-veterinário da BRF S/A que liberou o abate de aves contaminadas por *Salmonella pullorum*;

- FABIANA RASSWEILLER DE SOUZA: informada por TATIANE CRISTINA ALVIERO sobre a quantidade de fraudes cometidas em Chapecó/SC, longe de propor a solução do problema, apenas preocupa-se com *"aperfeiçoar o ciclo de fraudes, de modo a não serem detectadas pela fiscalização"*, tanto que recomenda a outros funcionários da BRF S/A que *"precisamos novamente sinalizar que são pontos de muita fragilidade perante a regulamentação vigente e para os quais precisamos de uma ação corretiva ou pelo menos paliativa, a redução deste risco não tem sido observada mediante o trabalho que temos tentado realizar. É um risco que ainda fica muito na mão das fábricas, temo que em algum momento não seja possível contornar"*.

- FABIANNE BALDO: então responsável pela Garantia da Qualidade da BRF S/A, a qual, questionada por ADRIANA MARQUES CARVALHO, Supervisora de Laboratório da BRF S/A, sobre a quantidade de laudos laboratoriais que está sendo adulterada para esconder a contaminação de alimentos, e para simular a rastreabilidade de produtos, implicitamente assume que se trata de prática corriqueira na empresa, tanto que promete que *"cuidaremos mais"* disso - os pedidos de adulteração de laudos são feitos sem qualquer formalidade, por exemplo: *"meninas, podemos alterar para gerar laudo nas análises abaixo?"*;

- FLÁVIO CARLOS KAIBER: proprietário do Matrizeiro Santo André, de onde partiram as primeiras aves infectadas ("pintos de um dia");

- HARISSA SILVÉRIO EL GHOZ FRAUSTO: Diretora Técnica e Gerente de Laboratório, é representante das empresas BIOAGRE AMBIENTAL LTDA e LABORATÓRIOS SÃO CAMILO DE ANÁLISES DE ALIMENTOS E ÁGUA LTDA, as quais usam o mesmo endereço que o laboratório MERIEUX NUTRISCIENCES, pertencente ao grupo BIOAGRE LABORATÓRIOS. Em relação a ela, *"há indícios de que esta determina a adulteração de laudos sanitários, permitindo que plantas que geram amostras infectadas continuem a operar"*; ademais, ela *"tem plenas condições de proceder à destruição de elementos de prova tanto da prática supostamente corriqueira de adulteração de exames laboratoriais, quanto das ligações entre a BRF e a rede de laboratórios do grupo BIOAGRE"*; assim, *"resta clara a necessidade de sua segregação temporária, para que a autoridade policial possa agir com desembaraço nas investigações"*.

- HÉLIO RUBENS MENDES DOS SANTOS JÚNIOR: Diretor Vice-Presidente da BRF S/A, orientado por PEDRO DE ANDRADE FARIA a tomar medidas drásticas em relação ao contido na ação trabalhista de ADRIANA MARQUES CARVALHO (fraudes em exames laboratoriais), determina a ANDRÉ LUÍS BALDISSERA

que elimine todas as "exposições";

- HERCY CARVALHO DE SOUZA: trata-se de Fiscal de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná, que pode esclarecer se foi notificado sobre a contaminação por *Salmonella pullorum* e se adotou alguma medida a respeito;

- HUMBERTO SCHIFFER CURY: trata-se de médico-veterinário e/ou sanitarista da BRF S/A que confirmou o diagnóstico positivo de contaminação de aves por *Salmonella pullorum*;

- IRENE KLIEWER: trata-se de granjeira associada à BRF S/A em cuja propriedade houve frangos contaminados por *Salmonella pullorum*;

- IVAN ANTÔNIO PERUZZO: trata-se de empregado da BRF S/A por quem passou o alerta sobre as denúncias de fraudes relatadas na ação trabalhista de ADRIANA MARQUES CARVALHO;

- JOÃO PAULO ZUFFO: trata-se de indivíduo que pode esclarecer a relação entre todos os laboratórios citados, tendo sido citado numa conversa telefônica interceptada na "Operação Carne Fraca" em que se discute o credenciamento do LABORATÓRIO SÃO CAMILO junto ao MAPA, inclusive com uso de influência política;

- JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES: trata-se do Diretor Vice-Presidente Legal e Relações da BRF S/A, por quem passou o alerta sobre as denúncias de fraudes relatadas na ação trabalhista de ADRIANA MARQUES CARVALHO;

- JUAN MATIAS SERAGOPIAN: trata-se de indivíduo ligado a MERIEUX NUTRISCIENCE CORPORATION, que pode esclarecer a relação entre todos os laboratórios citados;

- LABORATÓRIO MERIEUX NUTRISCIENCE CORPORATION: trata-se de um dos laboratórios que se confunde com outras pessoas jurídicas, no qual podem ter ocorrido adulterações de resultados de exames laboratoriais;

- LABORATÓRIO SÃO CAMILO DE ANÁLISE DE ALIMENTOS E ÁGUA LTDA: trata-se de um dos laboratórios, que se confunde com outras pessoas jurídicas, no qual podem ter ocorrido adulterações de resultados de exames laboratoriais;

- LORICEL RUGESKI: trata-se de Supervisor da BRF S/A que foi incumbido de manejar a contaminação de aves por *Salmonella pullorum*;

- LUCAS SILVESTRE TESTON BINOTTO: trata-se do médico-veterinário da BRF S/A que informou para a granjeira CRISTIANNE LIBERTI sobre a contaminação de aves, por *Salmonella pullorum*, no Matrizeiro Santo André;

- LUCIANO BAUER WIENKE: Gerente Jurídico da BRF S/A, quando informado por ANDRÉ LUÍS BALDISSERA das graves acusações deduzidas em Juízo na ação trabalhista de ADRIANA MARQUES CARVALHO (fraudes em exames laboratoriais na detecção da bactéria *Salmonella*), recomenda a ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI HIEAUX e JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES que fechem um acordo com a ex-empregada para "não deixar o processo andar, sob pena do Juiz enviar as informações para os órgãos competentes e complicar mais a situação da empresa". LUCIANO também aconselha que o valor da indenização seja superior à quantia habitual, considerando a gravidade das denúncias feitas por ADRIANA MARQUES CARVALHO;

- LUÍS FERNANDO TORRES MAIDA: trata-se de indivíduo ligado ao Grupo BIOAGRI AMBIENTAL, que pode esclarecer a relação entre todos os laboratórios citados;

- LUIZ AUGUSTO FOSSATI: de acordo com o depoimento prestado à Polícia Federal pela granjeira CRISTIANNE LIBERTI (associada/integrada do grupo BRF), trata-se de funcionário (Gerente Industrial) da planta da BRF S/A em Carambeí/PR que recebeu aves contaminadas pela bactéria *Salmonella pullorum* e permitiu seu abate para consumo. O investigado também permitiu a reembalagem para venda de cortes de frango com porcentagem de água superior ao índice legalmente permitido, e ainda articulou a tentativa de remoção do Fiscal Agropecuária Federal ANTÔNIO CARLOS, como represália, pois tal servidor público vinha atuando frequentemente a BRF S/A em Carambeí/PR por irregularidades;

- MAURÍCIO PUSCH DE MACEDO: trata-se de granjeiro associado à BRF S/A em cuja propriedade houve frangos contaminados por *Salmonella pullorum*;

- MATRIZEIRO SANTO ANDRÉ: de onde partiram as primeiras aves infectadas ("pintos de um dia") - embora as notícias sejam de que está desativado, pode haver subsistido algum escritório em que haja documentos, eletrônicos ou outras fontes de prova;

- NATACHA CAMILOTTI MASCARELLO: Técnica de Garantia da Qualidade da fábrica de rações da BRF S/A em Chapecó/SC, enviou um e-mail para "TATIANE CRISTINA ALVIEIRO (também técnica de garantia de qualidade) na qual constam, em uma coluna, os dados que deveriam ter sido preenchidos nas etiquetas de rastreabilidade do PREMIX e, na outra coluna, os dados que foram preenchidos de fato, indicando claramente quais as alterações

fraudulentamente realizadas";

- PEDRO DE ANDRADE FARIA: Diretor Presidente Global da BRF S/A, que, quando ciente do e-mail da advogada ROSE MÍRIAN PELACANI que alerta sobre as graves acusações deduzidas em Juízo na ação trabalhista de ADRIANA MARQUES CARVALHO (fraudes em exames laboratoriais), recomenda a HÉLIO RUBENS MENDES DOS SANTOS JÚNIOR que tome medidas drásticas para proteger a empresa de possível apuração desses fatos pelas autoridades. Perceba-se que PEDRO, muito provavelmente lamentando um histórico de problemas semelhantes na empresa, comenta com HÉLIO que *"sempre levamos bucha dos mesmos lugares"*, recomendando que a denúncia seja estancada de qualquer maneira (*"por favor avalie algo drástico por lá"*). Além disso, jamais questiona o proceder ilícito de FABIANNE BALDO, que era quem ordenava a ADRIANA MARQUES CARVALHO a alteração dos laudos laboratoriais;

- PEDRO FIERZT: trata-se de granjeiro associado à BRF S/A em cuja propriedade houve frangos contaminados por *Salmonella pullorum*;

- PLANTA BRF CARAMBEÍ: local onde houve abate para consumo de frangos contaminados por *Salmonella pullorum*;

- PLANTA BRF CHAPECÓ: local onde houve fraudes nos documentos sobre a fabricação do composto PREMIX;

- PLANTA BRF CURITIBA: para a qual se supõe que os granjeiros e as demais plantas fabris do Estado do Paraná, como a de Carambeí, devam se reportar;

- PLANTA BRF MINEIROS: local onde houve adulterações de registros sobre a quantidade de laudos positivos de contaminação por *Salmonella*;

- PLANTA BRF RIO VERDE - LABORATÓRIO DE ALIMENTOS: local onde houve adulterações de registros sobre a quantidade de laudos positivos de contaminação por *Salmonella*;

- PLANTA ou ESCRITÓRIO BRF SÃO PAULO: a matriz e a filial de São Paulo/SP têm os escritórios de executivos mais importantes do Grupo BRF S/A;

- RAFAEL RICARDO ADAMCZUK: responsável técnico pelo Laboratório MERIEUX NUTRISCIENCE, que pode ter conhecimento sobre as adulterações de exames laboratoriais;

- RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS: trata-se de Gerente de Relações Institucionais da BRF S/A que teve uma

conversa telefônica interceptada na "Operação Carne Fraca" em que discute o credenciamento do LABORATÓRIO SÃO CAMILO junto ao MAPA, inclusive com uso de influência política;

- ROSE MÍRIAN PELACANI: trata-se de advogada, Gerente do Contencioso Cível e Trabalhista da BRF S/A, que alerta executivos da empresa sobre as denúncias de fraudes relatadas na ação trabalhista de ADRIANA MARQUES CARVALHO;

- TATIANE CRISTINA ALVIERO: Técnica de Garantia da Qualidade da fábrica de rações da BRF S/A em Chapecó/SC, enviou um e-mail para FABIANA RASSWEILLER DE SOUZA, responsável pela coordenação de assuntos regulatórios da BRF S/A, *"relatando situação que estava ocorrendo rotineiramente na fábrica de Premix de Chapecó"*, em que TATIANE recomenda *"a necessidade de 'BURLAR', em muitos casos, rastreabilidades para apresentação em auditorias do MAPA"*, explicando *"como se opera a fraude"* e alertando *"para o risco de serem detectadas as irregularidades pela inspeção federal"* - o e-mail revela que essas fraudes são frequentes e que *"as fórmulas declaradas à fiscalização federal raramente condizem com a realidade, contendo medicamentos não permitidos, substâncias dosadas acima do máximo legal permitido ou substâncias não declaradas"*;

- VALDIR CHICHINELLI: trata-se de indivíduo que participa dos quadros societários das pessoas jurídicas LABORATÓRIO SÃO CAMILO e BIOAGRI AMBIENTAL (ao qual também pertence ALLABOR LABORATÓRIOS LTDA), sendo sócio de SILLIKER BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, sócia de MERIEUX NUTRISCIENCE CORPORATION, e pode esclarecer a relação entre essas empresas, bem como a ocorrência de fraudes laboratoriais.

Como visto, acresci aos destinatários das ordens de busca domiciliar alguns alvos que não tinham sido pleiteados pela PF e pelo MPF.

Diante de todo o exposto, considerando a imprescindibilidade dessas diligências para o avanço da investigação criminal, nos termos da representação policial e da manifestação ministerial, restrinjo a garantia constitucional prevista no artigo 5.º, inciso XI, da Constituição Federal, e defiro os pedidos de busca e apreensão, nos termos adiante delineados.

5. Dispositivo

Ante o exposto, **defiro as medidas cautelares pleiteadas pela autoridade policial e pelo Ministério Público Federal**, para os fins e nos termos que constam adiante.

5.1. Prisões temporárias

Decreto a prisão temporária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento no artigo 1.º, inciso I, e inciso III, alínea 'I', da Lei n.º 7.960/1989, dos seguintes investigados, a ser cumprida nos endereços a eles relacionados, abaixo listados, ou no local onde eles forem encontrados:

- **ANDRÉ LUÍS BALDISSERA**, CPF n.º 007.005.439-88: RUA DEPUTADO HEITOR ALENCAR FURTADO, 3600, APTO 204, MOSSUNGUÊ, CURITIBA/PR;

- **DÉCIO LUIZ GOLDONI**, CPF n.º 005.700.179-04: AVENIDA DAS FLORES, 1730, APTO 02 (na campainha, é n.º 12), JARDIM ELDORADO, CARAMBEÍ/PR;

- **FABIANA RASSWEILLER DE SOUZA**, CPF n.º 016.662.999-52: RUA MAUÁ, 430, APTO 32, ALTO DA GLÓRIA, CURITIBA/PR;

- **FABIANNE BALDO**, CPF n.º 007.752.109-94: AVENIDA RIO GRANDE DO SUL, 80, AP 103, CENTRO, DOIS VIZINHOS/PR;

- **HARISSA SILVÉRIO EL GHOZ FRAUSTO**, CPF n.º 046.949.679-75: RUA FRANCISCO GLICÉRIO, 1227, EDIFÍCIO MEDITERRÂNEO, APTO 702, ZONA 07, MARINGÁ/PR;

- **HÉLIO RUBENS MENDES DOS SANTOS JÚNIOR**, CPF n.º 472.238.200-04: ALAMEDA TRAÍRA, 300, RESIDENCIAL 11, ALPHAVILLE, SANTANA DO PARNAÍBA/SP;

- **LUCIANO BAUER WIENKE**, CPF n.º 934.787.470-15: RUA JEREMIAS MACIEL PERRETTO, 802, BLOCO C, APTO 404, CAMPO COMPRIDO, CURITIBA/PR;

- **LUIZ AUGUSTO FOSSATI**, CPF n.º 413.796.590-00: RUA ANGELO NABOSNE, 75, APTO 1603, CIDADE INDUSTRIAL, CURITIBA/PR;

- **NATACHA CAMILOTTI MASCARELLO**, CPF n.º 017.968.370-59: RUA ELIAS GALON, LOTEAMENTO ALICE 2, 357, D, EFAPI (sobrado da esquerda), CHAPECÓ/SC;

- **PEDRO DE ANDRADE FARIA**, CPF n.º 271.782.078-76: RUA ARMANDO PETRELLA, 431, TORRE 7, APTO 14, JARDIM PANORAMA, SÃO PAULO/SP;

- **TATIANE CRISTINA ALVIERO**, CPF n.º

064.770.279-76: RUA LUDWIG BRUGER, 302, APTO 202, TREZE TÍLIAS/SC.

5.1.1. Sobre os Mandados de Prisão e sua publicidade

Expeçam-se os competentes *Mandados de Prisão*, observando-se que uma das vias será entregue ao preso e servirá como *Nota de Culpa*.

A fim de assegurar e efetividade das diligências, determino que os Mandados de Prisão sejam expedidos em caráter restrito. As ordens prisionais só serão incluídas no Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ após seu cumprimento, ou quando afastado esse caráter restrito por decisão judicial, conforme permite o artigo 2.º, § 2.º, da respeitável Resolução n.º 137, de 13/07/2011 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Caso frustrada a execução imediata das prisões, deve a autoridade policial registrar as ordens prisionais nos sistemas informatizados de procurados e impedidos, especialmente para alertar o controle migratório nas fronteiras, notadamente em portos e aeroportos.

A autoridade policial, quando do cumprimento do mandado, deve observar as prerrogativas previstas no artigo 7.º, incisos IV (caso de flagrante) e V (Sala de Estado-Maior), da Lei n.º 8.906/94, no caso de haver advogado a ser recolhido, comunicando-se a OAB acerca da prisão.

5.1.2. Prazo da prisão e eventual prorrogação

Esse prazo de cinco dias é prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no artigo 5.º da Constituição Federal.

Havendo manifestação expressa da autoridade policial acerca da desnecessidade de manutenção da custódia cautelar de qualquer dos envolvidos pelo prazo inicial de 5 dias, fica imediatamente revogada a respectiva ordem de prisão, e desde logo autorizada a expedição do correspondente Alvará de Soltura.

Eventual pedido de prorrogação dos prazos das prisões temporárias deverá ser apresentado de forma fundamentada ainda durante o curso do prazo inicialmente concedido.

Decorrido o prazo de cinco dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido

decretada sua prisão preventiva ou se a prisão temporária houver sido prorrogada.

5.1.3. *Uso de algemas*

Deve a autoridade policial observar o preconizado pela Súmula Vinculante n.º 11 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: *"só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado"*.

Portanto, esclareço que fica autorizada a utilização de algemas quando do cumprimento dos mandados de prisão temporária, para condução dos presos do local onde forem encontrados até que sejam alojados nas suas celas, apenas caso qualquer dos investigados demonstre resistência ao cumprimento da ordem de prisão, ou se implemente alguma das demais circunstâncias previstas na Súmula Vinculante citada. O eventual emprego de algemas deverá ser justificado nos autos posteriormente.

5.1.4. *Dispensa de audiências de custódia/apresentação*

A audiência de custódia/apresentação, regulamentada na Resolução n.º 213, de 15/12/2015, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, e na Resolução Conjunta n.º 1, de 13/04/2016, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, consiste na apresentação do preso a um Juiz, dentro do prazo de vinte e quatro horas após a prisão, seja ela em virtude de flagrante delito, outras prisões cautelares, ou por força de condenação definitiva.

Trata-se de uma forma de se emprestar efetividade à previsão ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n.º 678/1992 contida na Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Consta em seu artigo 7.º, item '5', que *"toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo"*.

Almeja-se, com isso, garantir ao preso sua incolumidade física por ocasião do ato de prisão, impedindo que seja submetido a maus-tratos, tortura ou qualquer outra forma de agressão ou tratamento degradante impingido pelas autoridades responsáveis por sua captura, condução e segregação.

Pode ser considerada justificável a realização de audiência de custódia nas hipóteses de prisão em flagrante delito tanto pela razão acima, quanto para se aferir a possibilidade de concessão de liberdade provisória.

Não é disso, porém, que se trata neste caso: a autoridade policial apenas cumprirá uma ordem fundamentada, oriunda deste Juízo, sendo certo que o atendimento da decisão obedece a uma organização prévia, que minimiza riscos. A Polícia Federal utiliza agentes bem treinados e especializados na função de abordagens policiais, não se podendo presumir a ocorrência de qualquer abuso ou situação de anormalidade sem que haja elementos nos autos a indicá-los. Impor aos agentes policiais o constrangimento desnecessário de ver instaurada audiência de custódia exclusivamente para o fim de investigar uma pretensa ilicitude do ato, quando agem no estrito cumprimento de ordem judicial, sem qualquer fato concreto que aponte no sentido de existir violência, acaba por transformar a exceção em regra. E isso este Juízo não fará, em respeito a outros postulados de convencionalidade e constitucionalidade de idêntica valoração àqueles que inspiraram a respeitável Resolução do CNJ.

Além disso, haverá prisões simultaneamente em diversas cidades do Paraná, São Paulo e Santa Catarina. A realização de audiências de custódia, nesse cenário, para tantos presos, é rigorosamente inviável.

Ainda, ressalto que, nos termos do item III da respeitável Instrução CORREG n.º 3034907, assinada pelo Corregedor Regional da Justiça Federal da 4.ª Região, em 29/04/2016, foi expedida orientação no sentido de que *"a prescindibilidade de realização da audiência de custódia em razão da concessão de liberdade provisória, com ou sem a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, consiste em matéria jurisdicional e, por conseguinte, deve ser apreciada casuisticamente pelo juiz, natural ou plantonista"*.

Mais ainda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que a ausência de realização de audiência de custódia, desde que respeitados a Constituição Federal e o Código de Processo Penal, não torna *per se* nula a prisão, mesmo porque se encontra prevista em instrumento infralegal, qual seja, Resolução do CNJ (HC nº 344989/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julg. 19.04.2016, unânime).

Com efeito, a jurisprudência do STJ *"orienta-se no sentido de não reconhecer a nulidade da prisão apenas em razão da ausência da audiência de custódia, se não demonstrada inobservância aos direitos e garantias constitucionais do acusado, como no caso concreto"* (RHC 76.734/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5.ª T., j. 22/11/2016, DJe 02/12/2016). No mesmo

sentido: STJ, HC 344.989/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 19/04/2016, DJe 28/04/2016.

Por fim, o mesmo Superior Tribunal de Justiça entende que a decretação de prisão cautelar afasta a necessidade de realização de audiência de custódia que seria necessária em caso de prisão em flagrante:

"(...) 2. A ausência de submissão do acusado à audiência de custódia é suprida com a superveniência de novo título que justifique a segregação, como, in casu, a decretação de prisão preventiva pelo Magistrado de origem. Precedentes". (RHC 77.501/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016)

"(...) 2. A superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar; qual seja, o decreto de prisão preventiva, é hábil para superar a alegação de nulidade diante da não realização da audiência de custódia.(...)" (RHC 74.349/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 14/11/2016)

Assim, **dispensou a realização de audiências de custódia/apresentação.**

Caso o MPF, algum dos investigados, ou os procuradores destes últimos, tragam ao feito, formalmente, queixas no sentido de que tenha ocorrido alguma violação à integridade física e psicológica do preso, venham-me conclusos para deliberar sobre a necessidade de realização da audiência.

5.2. Conduções coercitivas

Determino a condução coercitiva, para os fins dos artigos 6.º e 218, ambos dispositivos do Código de Processo Penal, das seguintes testemunhas, a ser cumprida nos endereços a elas relacionados, abaixo listados, ou no local onde elas forem encontradas:

- **ADRIANA MARQUES CARVALHO**, CPF n.º 895.018.021-91: RUA 2, QUADRA 1, LOTE 2, s/n.º, BAIRRO DONA ILZA, RIO VERDE/GO;

- **ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI HIEAUX**, CPF n.º 292.717.718-00: RUA JACURICI, 238, APTO 61, ITAIM-BIBI, SÃO PAULO/SP;

- **ANTÔNIO STANICHESKI**, CPF n.º 519.630.199-20: ESTRADA FORMIGUEIRO, PIN PABAN, FORMIGUEIRO, ARAUCÁRIA/PR;

- **CARLOS SÉRGIO BONFIM DE ANDRADE**, CPF

n.º 129.880.288-18: FAZENDA BOA VISTA, s/n.º, LINHA TIJUCO PRETO, PIRAÍ DO SUL/PR;

- **CÉSAR HENRIQUE DE OLIVEIRA SALCE**, CPF n.º 294.835.208-86: RUA TRAJANO REIS, 777, BLOCO C2, APTO 101, JARDIM DAS VERTENTES, SÃO PAULO/SP;

- **DANIELA BABA DE SIQUEIRA**, CPF n.º 218.491.758-37: AVENIDA VICENTE FIORILLO, 700, JARDIM CASTROVILLE, CASTRO/PR;

- **EDENIR MEDEIROS DA SILVA**, CPF n.º 517.192.900-91: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 503-D, APTO 402, CENTRO, CHAPECÓ/SC;

- **EDILSON ANDRADE**, CPF n.º 060.688.059-30: RUA RIBEIRÃO DO PINHAL, 258, SANTO ANTÔNIO, PONTA GROSSA/PR;

- **EUGÊNIO LUPORINI NETO**, CPF n.º 273.868.378-95: RUA RIO PRETO, 50, CONDOMÍNIO SÃO JOAQUIM, VINHEDO/SP;

- **EVERALDO FROHLICH**, CPF n.º 519.662.630-15: RODOVIA ESTADUAL RS-130, próximo ao km n.º 85, ZONA RURAL, PALMAS (próximo à Escola Estadual São José das Palmas), ARROIO DO MEIO/RS;

- **FLÁVIO CARLOS KAIBER**, CPF n.º 439.423.427-15: ESTÂNCIA RANCHO ALEGRE, RODOVIA FEDERAL BR-376, km n.º 444, DESCALVADO, IPIRANGA/PR; RUA IVON ZARDO, 209, JARDIM AMÉRICA, PONTA GROSSA/PR; RUA NESTOR GUIMARÃES, 107, SALA 102, 10º ANDAR, ESTRELA, PONTA GROSSA/PR;

- **HERCY CARVALHO DE SOUZA**, CPF n.º 026.378.399-53: RUA BALDUÍNO TAQUES, 503, APTO 112, VILA ESTRELA, PONTA GROSSA/PR;

- **HUMBERTO SCHIFFER CURY**, CPF n.º 027.272.169-71: RUA MARQUES DE MARICÁ, 2019, ÓRFÃS, PONTA GROSSA/PR;

- **IRENE KLIEWER**, CPF n.º 696.401.909-00: AVENIDA PRINCIPAL, s/n.º, GLEBA ou ALDEIA 03, COLÔNIA WITMARSUM, PALMEIRA/PR;

- **IVAN ANTÔNIO PERUZZO**, CPF n.º 000.350.439-54: RUA MINAS GERAIS, 460-E, APTO 1003, EDIFÍCIO BELFIORI, PRESIDENTE MÉDICE, CHAPECÓ/SC;

- **JOÃO PAULO ZUFFO**, CPF n.º 024.206.079-02:
RUA PROFESSOR PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA, 3000,
BLOCO A, APTO 401, CAMPO COMPRIDO, CURITIBA/PR;
- **JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES**,
CPF n.º 058.787.588-73: RUA MÁRIO GUASTINI, 308,
PINHEIROS, SÃO PAULO/SP;
- **JUAN MATIAS SERAGOPIAN**, CPF n.º
838.635.085-72: RUA HERMELINDA PERES MONTEIRO, 32,
LOTE 13, QUADRA C, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GIVERNY,
SOROCABA/SP;
- **LORICEL RUGESKI**, CPF n.º 914.533.569-91: RUA
JERÔNIMO CABRAL PEREIRA AMARAL, 517, JARDIM DOS
BANCÁRIOS, CASTRO/PR;
- **LUCAS SILVESTRE TESTON BINOTTO**, CPF n.º
004.193.020-77: RUA CARLOS DE CARVALHO, 1411, SÃO
FRANCISCO, PONTA GROSSA/PR;
- **LUÍS FERNANDO TORRES MAIDA**, CPF n.º
089.109.228-50: RUA COMENDADOR ELIAS ZARZUR, 713,
CASA 12, ALTO DA BOA VISTA, SÃO PAULO/SP;
- **MAURÍCIO PUSCH DE MACEDO**, CPF n.º
355.031.229-68: RUA BERTHOLDO MARTINS DE OLIVEIRA, 36,
JARDIM DOS BANCÁRIOS, CASTRO/PR;
- **PEDRO FIERZT**, CPF n.º 355.952.309-59:
CHÁCARA PEDRO FIERZT, FAXINAL DO TANQUE, ZONA
RURAL, ARAUCÁRIA/PR;
- **RAFAEL RICARDO ADAMCZUK**, CPF n.º
065.574.059-77: RUA JÚLIO VERNE, 1108, APTO 401, JARDIM
PORTO ALEGRE, TOLEDO/PR;
- **RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS**, CPF n.º
019.854.899-02: RUA ZANZIBAR, 404, APTO 1304, CASA
VERDE, SÃO PAULO/SP;
- **ROSE MÍRIAN PELACANI**, CPF n.º
460.162.879-20: RUA JEREMIAS MACIEL PERRETTO, 646,
APTO 204, BLOCO 02, CAMPO COMPRIDO, CURITIBA/PR;
- **VALDIR CHICHINELLI**, CPF n.º 092.178.338-86:
RUA MÁRIO GALVANI, 181, TERRAS DE PIRACICABA IV,
PIRACICABA/SP.

Expeçam-se os competentes *Mandados de Condução*

Coercitiva, para cujo cumprimento a autoridade policial deve proceder à intimação e à condução coercitiva desses cidadãos, **ordenando-lhes que compareçam imediatamente diante do Dr. Delegado de Polícia Federal a quem competir sua oitiva**, a fim de prestarem esclarecimentos sobre os fatos em apuração nesta investigação criminal.

Os conduzidos deverão ser liberados após encerradas suas oitivas.

5.3. Buscas e apreensões

Determino a realização de busca e apreensão, para os fins do artigo 240, § 1.º, alíneas 'a', 'c', 'd', 'e', 'f' e 'h', do Código de Processo Penal, a ser cumprida nos seguintes endereços, relacionados às seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- **ADRIANA MARQUES CARVALHO**, CPF n.º 895.018.021-91: RUA 2, QUADRA 1, LOTE 2, s/n.º, BAIRRO DONA ILZA, RIO VERDE/GO;

- **ALLABOR LABORATÓRIOS LTDA**, CNPJ n.º 07.877.969/0001-94: AVENIDA PARIGOT DE SOUZA, 190, JARDIM PORTO ALEGRE, TOLEDO/PR;

- **ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI HIEAUX**, CPF n.º 292.717.718-00: RUA JACURICI, 238, APTO 61, ITAIM-BIBI, SÃO PAULO/SP;

- **ANDRÉ LUÍS BALDISSERA**, CPF n.º 007.005.439-88: RUA DEPUTADO HEITOR ALENCAR FURTADO, 3600, APTO 204, MOSSUNGUÊ, CURITIBA/PR;

- **ANTÔNIO STANICHESKI**, CPF n.º 519.630.199-20: ESTRADA FORMIGUEIRO, PIN PABAN, FORMIGUEIRO, ARAUCÁRIA/PR;

- **ASSOCIAÇÃO DOS AVICULTORES DOS CAMPOS GERAIS (AACG)**, CNPJ n.º 03.396.295/0001-55: RUA XV DE NOVEMBRO, 373, SALA, CENTRO, PIRAÍ DO SUL/PR;

- **BIOAGRI AMBIENTAL LTDA**, CNPJ n.º 04.830.624/0001-97: RUA VIGÁRIO TAQUES BITTENCOURT, 63, SANTO AMARO, SÃO PAULO/SP e/ou RUA PIONEIRO MIGUEL JORDÃO MARTINES, 349, PARQUE INDUSTRIAL MÁRIO BULHÕES DA FONSECA, MARINGÁ/PR;

- **BRASIL FOODS S/A CARAMBEÍ**, CNPJ n.º 01.838.723/0118-38: AVENIDA DOS PIONEIROS, 2510/2676, CENTRO, CARAMBEÍ/PR;

- **BRASIL FOODS S/A CHAPECÓ**, CNPJ n.º 01.838.723/0339-98: AVENIDA SENADOR ATÍLIO FRANCISCO XAVIER FONTANA, 600-E, EFAPI, CHAPECÓ/SC e AVENIDA SENADOR ATTÍLIO FONTANA, 600, ENGENHO BRAUN, CHAPECÓ/SC;

- **BRASIL FOODS S/A CURITIBA**, CNPJ n.º 01.838.723/0317-82: RODOVIA FEDERAL BR-277, 3001, MOSSUNGUÊ, CURITIBA/PR;

- **BRASIL FOODS S/A MINEIROS**, CNPJ n.º 01.838.723/0182-55: RODOVIA ESTADUAL GO-341, s/n.º, km n.º 2,5 ou 10, ZONA RURAL, MINEIROS/GO;

- **BRASIL FOODS S/A RIO VERDE - LABORATÓRIO DE ALIMENTOS**, CNPJ n.º 01.838.723/0172-83: RODOVIA FEDERAL BR-060, s/n.º, km n.º 394/395, SETOR INDUSTRIAL, RIO VERDE/GO;

- **BRASIL FOODS S/A SÃO PAULO**, CNPJ n.º 01.838.723/0001-27: RUA ENGENHEIRO BILLINGS, 1729, PRÉDIO 11, SETOR 7, JAGUARÉ, SÃO PAULO/SP;

- **CARLOS SÉRGIO BONFIM DE ANDRADE**, CPF n.º 129.880.288-18: FAZENDA BOA VISTA, s/n.º, LINHA TIJUCO PRETO, PIRAÍ DO SUL/PR;

- **CÉSAR HENRIQUE DE OLIVEIRA SALCE**, CPF n.º 294.835.208-86: RUA TRAJANO REIS, 777, BLOCO C2, APTO 101, JARDIM DAS VERTENTES, SÃO PAULO/SP;

- **DANIELA BABA DE SIQUEIRA**, CPF n.º 218.491.758-37: AVENIDA VICENTE FIORILLO, 700, JARDIM CASTROVILLE, CASTRO/PR;

- **DÉCIO LUIZ GOLDONI**, CPF n.º 005.700.179-04: AVENIDA DAS FLORES, 1730, APTO 02 (na campanha, é n.º 12), JARDIM ELDORADO, CARAMBEÍ/PR;

- **EDENIR MEDEIROS DA SILVA**, CPF n.º 517.192.900-91: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 503-D, APTO 402, CENTRO, CHAPECÓ/SC;

- **EDILSON ANDRADE**, CPF n.º 060.688.059-30: RUA RIBEIRÃO DO PINHAL, 258, SANTO ANTÔNIO, PONTA GROSSA/PR;

- **EUGÊNIO LUPORINI NETO**, CPF n.º 273.868.378-95: RUA RIO PRETO, 50, CONDOMÍNIO SÃO JOAQUIM, VINHEDO/SP;

- **EVERALDO FROHLICH**, CPF n.º 519.662.630-15:
RODOVIA ESTADUAL RS-130, próximo ao km n.º 85, ZONA
RURAL, PALMAS (próximo à Escola Estadual São José das Palmas),
ARROIO DO MEIO/RS;

- **FABIANA RASSWEILLER DE SOUZA**, CPF n.º
016.662.999-52: RUA MAUÁ, 430, APTO 32, ALTO DA GLÓRIA,
CURITIBA/PR;

- **FABIANNE BALDO**, CPF n.º 007.752.109-94:
AVENIDA RIO GRANDE DO SUL, 80, AP 103, CENTRO, DOIS
VIZINHOS/PR;

- **FLÁVIO CARLOS KAIBER**, CPF n.º
439.423.427-15: ESTÂNCIA RANCHO ALEGRE, RODOVIA
FEDERAL BR-376, km n.º 444, DESCALVADO, IPIRANGA/PR;
RUA IVON ZARDO, 209, JARDIM AMÉRICA, PONTA
GROSSA/PR; RUA NESTOR GUIMARÃES, 107, SALA 102, 10º
ANDAR, ESTRELA, PONTA GROSSA/PR;

- **FLÁVIO CARLOS KAIBER - MATRIZEIRO** ou
GRANJA SANTO ANDRÉ, CNPJ não informado: ESTRADA DE
CARAMBEÍ PARA TIBAGI, km n.º 30, ZONA RURAL,
CARAMBEÍ/PR;

- **HARISSA SILVÉRIO EL GHOZ FRAUSTO**, CPF
n.º 046.949.679-75: RUA FRANCISCO GLICÉRIO, 1227,
EDIFÍCIO MEDITERRÂNEO, APTO 702, ZONA 07,
MARINGÁ/PR;

- **HÉLIO RUBENS MENDES DOS SANTOS
JÚNIOR**, CPF n.º 472.238.200-04: ALAMEDA TRAÍRA, 300,
RESIDENCIAL 11, ALPHAVILLE, SANTANA DO PARNAÍBA/SP;

- **HERCY CARVALHO DE SOUZA**, CPF n.º
026.378.399-53: RUA BALDUÍNO TAQUES, 503, APTO 112, VILA
ESTRELA, PONTA GROSSA/PR;

- **HUMBERTO SCHIFFER CURY**, CPF n.º
027.272.169-71: RUA MARQUES DE MARICÁ, 2019, ÓRFÃS,
PONTA GROSSA/PR;

- **IRENE KLIOWER**, CPF n.º 696.401.909-00:
AVENIDA PRINCIPAL, s/n.º, GLEBA ou ALDEIA 03, COLÔNIA
WITMARSUM, PALMEIRA/PR;

- **IVAN ANTÔNIO PERUZZO**, CPF n.º
000.350.439-54: RUA MINAS GERAIS, 460-E, APTO 1003,
EDIFÍCIO BELFIORI, PRESIDENTE MÉDICE, CHAPECÓ/SC;

- **JOÃO PAULO ZUFFO**, CPF n.º 024.206.079-02:
RUA PROFESSOR PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA, 3000,
BLOCO A, APTO 401, CAMPO COMPRIDO, CURITIBA/PR;

- **JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES**,
CPF n.º 058.787.588-73: RUA MÁRIO GUASTINI, 308,
PINHEIROS, SÃO PAULO/SP;

- **JUAN MATIAS SERAGOPIAN**, CPF n.º
838.635.085-72: RUA HERMELINDA PERES MONTEIRO, 32,
LOTE 13, QUADRA C, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GIVERNY,
SOROCABA/SP;

- **LABORATÓRIO SÃO CAMILO DE ANÁLISE
DE ALIMENTOS E ÁGUA LTDA**, CNPJ n.º 07.182.805/0001-42:
RUA PIONEIRO MIGUEL JORDÃO MARTINES, 349, PARQUE
INDUSTRIAL MÁRIO BULHÕES DA FONSECA, MARINGÁ/PR;

- **LABORATÓRIO MERIEUX NUTRISCIENCE**,
CNPJ não informado: RUA PIONEIRO MIGUEL JORDÃO
MARTINES, 349, PARQUE INDUSTRIAL MÁRIO BULHÕES DA
FONSECA, MARINGÁ/PR;

- **LORICEL RUGESKI**, CPF n.º 914.533.569-91: RUA
JERÔNIMO CABRAL PEREIRA AMARAL, 517, JARDIM DOS
BANCÁRIOS, CASTRO/PR;

- **LUCAS SILVESTRE TESTON BINOTTO**, CPF n.º
004.193.020-77: RUA CARLOS DE CARVALHO, 1411, SÃO
FRANCISCO, PONTA GROSSA/PR;

- **LUCIANO BAUER WIENKE**, CPF n.º
934.787.470-15: RUA JEREMIAS MACIEL PERRETTO, 802,
BLOCO C, APTO 404, CAMPO COMPRIDO, CURITIBA/PR;

- **LUÍS FERNANDO TORRES MAIDA**, CPF n.º
089.109.228-50: RUA COMENDADOR ELIAS ZARZUR, 713,
CASA 12, ALTO DA BOA VISTA, SÃO PAULO/SP;

- **LUIZ AUGUSTO FOSSATI**, CPF n.º
413.796.590-00: RUA ANGELO NABOSNE, 75, APTO 1603,
CIDADE INDUSTRIAL, CURITIBA/PR;

- **MAURÍCIO PUSCH DE MACEDO**, CPF n.º
355.031.229-68: RUA BERTHOLDO MARTINS DE OLIVEIRA, 36,
JARDIM DOS BANCÁRIOS, CASTRO/PR;

- **NATACHA CAMIOTTI MASCARELLO**, CPF n.º
017.968.370-59: RUA ELIAS GALON, LOTEAMENTO ALICE 2,
357, D, EFAPI (sobrado da esquerda), CHAPECÓ/SC;

- **PEDRO DE ANDRADE FARIA**, CPF n.º 271.782.078-76: RUA ARMANDO PETRELLA, 431, TORRE 7, APTO 14, JARDIM PANORAMA, SÃO PAULO/SP;

- **PEDRO FIERZT**, CPF n.º 355.952.309-59: CHÁCARA PEDRO FIERZT, FAXINAL DO TANQUE, ZONA RURAL, ARAUCÁRIA/PR;

- **RAFAEL RICARDO ADAMCZUK**, CPF n.º 065.574.059-77: RUA JÚLIO VERNE, 1108, APTO 401, JARDIM PORTO ALEGRE, TOLEDO/PR;

- **RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS**, CPF n.º 019.854.899-02: RUA ZANZIBAR, 404, APTO 1304, CASA VERDE, SÃO PAULO/SP;

- **ROSE MÍRIAN PELACANI**, CPF n.º 460.162.879-20: RUA JEREMIAS MACIEL PERRETTO, 646, APTO 204, BLOCO 02, CAMPO COMPRIDO, CURITIBA/PR;

- **TARPON GESTORA DE RECURSOS S/A** (sala e/ou estação de trabalho de PEDRO DE ANDRADE FARIA), CNPJ n.º 14.841.301/0001-52: RUA IGUATEMI, 151, 23.º ANDAR, ITAIM-BIBI, SÃO PAULO/SP;

- **TATIANE CRISTINA ALVIERO**, CPF n.º 064.770.279-76: RUA LUDWIG BRUGER, 302, APTO 202, TREZE TÍLIAS/SC;

- **VALDIR CHICHINELLI**, CPF n.º 092.178.338-86: RUA MÁRIO GALVANI, 181, TERRAS DE PIRACICABA IV, PIRACICABA/SP.

5.3.1. Objeto das diligências

As buscas terão por objeto a coleta de provas relativas à prática, em tese, pelos investigados, dos crimes de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (art. 272, § 1.º-A, do Código Penal), emprego de processo proibido ou de substância não permitida (art. 274 do Código Penal), falsidade ideológica (art. 299, *caput*, do Código Penal) e associação criminosa (art. 288, *caput*, do Código Penal), visando especialmente:

- documentos/papéis/anotações relacionados aos crimes investigados;

- discos rígidos (HD, SSD, flash, etc, internos e externos), desktops, laptops, ultrabooks, notebooks e similares, pen-drives, cartões de memória, CDs, DVDs, blu-rays, outras mídias de

armazenamento de dados, smartphones, telefones celulares, videogames, leitores de e-books, agendas eletrônicas, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, sob propriedade/posse/detenção/uso dos investigados ou de suas empresas/escritórios, quando houver alguma suspeita de que contenham material probatório relevante.

5.3.2. Extensão das diligências

Expeçam-se os competentes *Mandados de Busca e Apreensão*, nos quais devem constar:

- os nomes dos investigados e das respectivas empresas ou entidades, bem como os endereços indicados pela autoridade policial;

- a autorização para busca em qualquer andar/pavimento /sala/anexo ou área externa das edificações horizontais ou edículas em questão, incluindo veículos, aeronaves e embarcações nelas estacionados/ancorados, quando houver alguma suspeita de que ali se encontrem os objetos alvo das medidas, em especial quando se tratar de recintos que eventualmente possam guardar sistemas de informação ou servidores de armazenamento de dados;

- a autorização para arrombamento de portas, cofres, armários, salas-fortes e gavetas, caso não sejam imediatamente abertos de maneira voluntária;

- a autorização para uso moderado da força para ultrapassar barreiras físicas como portas fortificadas, cercas elétricas, alambrados, muros, dentre outros;

- a autorização para os policiais acessarem imediatamente os dados e arquivos eletrônicos de qualquer natureza armazenados nos computadores, smartphones e demais eletrônicos, bem como nos pen-drives e demais mídias de armazenamento que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se necessário, sua apreensão, nos termos acima;

- a autorização para que os policiais acessem, ainda no local das buscas, o conteúdo (todos os arquivos eletrônicos) dos computadores, smartphones, celulares e demais eletrônicos apreendidos, mesmo que isso inclua, eventualmente, comunicações neles registradas (inclusive por e-mail, SMS, MMS, programas de compartilhamento de mensagens e comunicação instantânea como WhatsApp, Telegram, Messenger, Skype, Viber, Hangouts, Allo, Signal, WeChat, Wickr Me, etc).

A autoridade policial deve observar o disposto nos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal, bem como comunicar a este Juízo, logo que possível, o resultado da diligência.

Considerando a dimensão das diligências, **deve a autoridade policial adotar postura parcimoniosa na sua execução**, evitando a coleta, arrecadação e/ou apreensão de material desnecessário, ou em volume que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Com esse intuito, **autorizo à autoridade policial que, quanto aos aparelhos eletrônicos e documentos a serem arrecadados, efetue uma triagem preliminar**, a ser procedida pela respectiva equipe de cumprimento do mandado, ainda durante a realização da diligência.

5.3.3. Quebra de sigilo de dados e de comunicações

Afasto desde logo os sigilos dos dados e das comunicações existentes nos equipamentos de informática, smartphones, aplicativos, celulares, computadores, dispositivos de armazenamento de mídia e de memória, computadores e outros equipamentos eletrônicos (inclusive conversas mantidas por e-mail, SMS, MMS, programas de compartilhamento de mensagens e comunicação instantânea como WhatsApp, Telegram, Messenger, Skype, Viber, Hangouts, Allo, Signal, WeChat, Wickr Me, etc.), bem assim quaisquer documentos apreendidos em meio físico ou digital, estando a autoridade policial autorizada a acessá-los, periciá-los e elaborar relatórios sobre o que neles encontrar.

5.3.4. Restituição de coisas apreendidas - espelhamento de dados computacionais

Desde logo **autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos eletrônicos, de informática e outros** se, após o exame desses objetos, constatar que não interessam à investigação, ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término das perícias.

A autoridade policial fica autorizada desde logo a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos atingidos pela apreensão (backup/espelhamento), e a entregá-las aos investigados, às custas destes últimos.

Autorizo também que sejam efetuados procedimentos de extração *in loco* de dados armazenados em equipamentos em relação aos quais se julgue inviável a arrecadação/apreensão, embora pertinentes ao objeto da investigação e necessários para a consecução de seu objetivo. Especialmente cuidando-se de equipamentos computacionais que operam na condição de servidores de rede de estabelecimentos, sua arrecadação física gera transtorno e até mesmo prejuízos. Para tanto, devem os responsáveis pelo procedimento de extração de dados tomar as cautelas técnicas necessárias para a guarda da respectiva cadeia de

custódia probatória.

5.3.5. Busca e apreensão em escritórios de advocacia - deslactração de malotes/volumes de coisas apreendidas

Em observância ao disposto no artigo 7.º, §§ 6.º e 7.º, da Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), **a Ordem dos Advogados do Brasil deve apresentar à autoridade policial 01 (um) advogado para acompanhar a execução das diligências em cada escritório de advocacia que for alvo de busca e apreensão.**

A esse respeito, ressalto que as inviolabilidades legais em relação aos locais onde são exercidas atividades profissionais não são absolutas e podem ser restringidas diante do interesse público para o esclarecimento de condutas criminosas, desde que haja fundados indícios de que estejam sendo praticadas por pessoas cujas atividades gozem de inviolabilidade por força de lei. Ou seja, a inviolabilidade desses locais visa resguardar o livre exercício da profissão ou cargo público, jamais se presta ao acobertamento da prática de crimes. Sendo assim, afastado a inviolabilidade dos citados locais, devendo ser observadas as cautelas legais necessárias quando do cumprimento dos mandados.

Nesse particular, observo que a busca e apreensão termina com a remoção dos elementos de prova do local da diligência e sua entrega à autoridade policial, para formalização da custódia; daí em diante, acontece o exame técnico (prova pericial) dos documentos arrecadados, atividades em relação às quais não há previsão legal para que o trabalho da Polícia seja monitorado ou acompanhado.

Nenhum dispositivo da legislação pátria prevê que órgãos de classe "fiscalizem" em tempo real o trabalho da autoridade policial. A prova pericial produzida na fase investigatória estará sujeita a contraditório, mas diferido, e não imediato.

Por essas razões, **indefiro desde já eventual pedido para que a OAB acompanhe a deslactração dos malotes/volumes de material eventualmente apreendido em escritórios de advocacia.**

5.3.6. Encontro fortuito de provas

Na eventualidade de serem encontrados elementos probatórios que evidenciem a prática de delitos diversos dos apurados nesta investigação criminal, **deverão ser lavrados Autos de Apreensão e/ou de Prisão em Flagrante Delito específicos**, que darão ensejo à instauração de novos inquéritos policiais (encontro fortuito de provas).

5.3.7. Desnecessidade de autorização de cada Juízo dos

locais das diligências

Observo que a competência do Juízo se estabelece sobre crimes, e não sobre pessoas ou estabelecimentos. Assim, **reputo desnecessária a obtenção de autorização para a busca e apreensão dos Juízos dos locais das diligências**. Esta só se faz necessária quando igualmente necessário o concurso de ação judicial (como quando se ouve uma testemunha, ou se requer intimação por Oficial de Justiça). A solicitação de autorização no Juízo de cada localidade colocaria em risco a simultaneidade das diligências e o seu sigilo, considerando a multiplicidade de endereços e localidades que sofrerão buscas e apreensões.

5.4. Instruções gerais para execução das ordens - cooperação de outros órgãos públicos - atualização/retificação de endereços das diligências policiais

A autoridade policial deve imprimir, diretamente do sistema de processo eletrônico, tantas vias dos mandados quantas forem necessárias ao cumprimento das ordens judiciais.

As diligências deverão ser executadas simultaneamente em todos os endereços listados, se necessário com o auxílio de policiais de outras Unidades da Federação.

Para bom e fiel cumprimento das ordens aqui proferidas, **autorizo à autoridade policial que requisite o auxílio de Fiscais Federais Agropecuários do MAPA, de outros servidores públicos, ou ainda de particulares**. Assim, resta atendido o que foi solicitado no Ofício n.º 6716/2017-SR/DPF/PR (evento 2, doc. OFIC4).

Autorizo desde já à Secretaria deste Juízo que, caso a autoridade policial informe atualização ou retificação dos endereços das diligências, expeça o competente Mandado, já corrigido, sem necessidade de nova conclusão do feito para despacho.

5.5. Considerações sobre o juízo perfunctório em que se baseiam estas ordens

Observo que todas as considerações ora expendidas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das prisões temporárias, conduções coercitivas e buscas domiciliares requeridas, as quais foram deferidas em juízo de cognição sumária.

Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é *prima facie* e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Nesta quadra processual, contudo, o Poder Judiciário precisa cumprir seu dever constitucional de aplicar a Lei, fazendo atuar a força soberana do Estado para proteger a saúde pública e a reputação do Brasil no mercado internacional.

O momento que vivemos no país demonstra que, internamente, as Instituições da República estão funcionando livremente, e que não mais existe nenhuma pessoa ou organização acima da Lei; no âmbito internacional, a absoluta transparência desta investigação criminal confirmará a credibilidade que se pode ter em relação ao Brasil.

6. Segredo de Justiça x publicidade processual

6.1. Mantenho o sigilo sobre esta decisão e sobre os autos do processo até a efetivação das prisões, das conduções coercitivas, e das buscas e apreensões.

Conforme inteligência da Súmula Vinculante n.º 14 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (grifei: *"é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa"*); portanto, **não será concedida vista dos autos enquanto houver diligências policiais em andamento.**

Efetivadas as medidas (sendo informado, pela autoridade policial, que todas as diligências estão cumpridas), e não sendo mais necessário o sigilo para preservar as investigações, levante-se o segredo de Justiça, procedendo-se ao rebaixamento do nível de sigilo deste processo eletrônico (e de suas peças processuais) para "público", e fornecendo-se o número dos autos para eventuais interessados.

Entendo que, considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5.º, inciso LX, da Constituição Federal) impedem a continuidade da imposição de sigilo sobre autos. O levantamento do sigilo propiciará, assim, não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

6.2. A fim de viabilizar, oportunamente, a vista deste processo eletrônico aos procuradores dos investigados e dos terceiros interessados, bem como eventual peticionamento no feito, proceda-se desde logo ao cadastramento de partes das pessoas em desfavor das quais foram proferidas ordens judiciais, nesta oportunidade.

7. Requisição de documentos

Consta do depoimento do Fiscal Federal Agropecuário ANTÔNIO CARLOS PRESTES PEREIRA, "*QUE na época dos fatos o DEPOENTE acionou a Polícia Federal de Ponta Grossa para condução do gerente industrial Luiz Fossati uma vez que deu voz de prisão em flagrante ao mesmo; QUE naquela oportunidade, foi ouvido pelo Delegado de Ponta Grossa e não sabe o fim desse processo, lembrando ter recebido notificação do Ministério Público solicitando mais informações*" (evento 2, doc. ANEXO51, páginas 18/19).

Diante do fato de que LUIZ AUGUSTO FOSSATI é investigado nestes autos, e que a fiscalização então realizada tem relação com os fatos aqui apurados, determino oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Grossa/PR para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos cópia integral do Inquérito Policial gerado em razão dessa atuação do mencionado fiscal.

8. Diligências finais

Tudo expedido pela Secretaria deste Juízo, aguarde-se o cumprimento das ordens pela autoridade policial.

Intime-se o MPF, eletronicamente, com urgência.

Dê-se ciência à autoridade policial, eletronicamente, com urgência.

Documento eletrônico assinado por **ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004417899v1353** e do código CRC **7f3e1545**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

Data e Hora: 28/2/2018, às 17:40:28

5000409-31.2018.4.04.7009

700004417899.V1353